

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CEE) n.º 577/93 do Conselho, de 8 de Março de 1993, relativo à suspensão total ou parcial dos direitos aplicáveis a determinados produtos dos capítulos 1 a 24 da Nomenclatura Combinada originários de Malta (1993) 1
- * Regulamento (CEE) n.º 578/93 do Conselho, de 8 de Março de 1993, que estabelece limites máximos e uma vigilância comunitária das importações de determinados produtos originários de Malta (1993) 8
- * Regulamento (CEE) n.º 579/93 do Conselho, de 8 de Março de 1993, relativo à suspensão total ou parcial dos direitos da Pauta Aduaneira Comum para determinados produtos agrícolas originários da Turquia (1993) 15
- Regulamento (CEE) n.º 580/93 da Comissão, de 12 de Março de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 19
- Regulamento (CEE) n.º 581/93 da Comissão, de 12 de Março de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 21
- Regulamento (CEE) n.º 582/93 da Comissão, de 12 de Março de 1993, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 50 000 toneladas de milho detidas pelo organismo de intervenção grego 23
- Regulamento (CEE) n.º 583/93 da Comissão, de 12 de Março de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 353/93 e que eleva para 300 000 toneladas o concurso permanente para a revenda no mercado interno de trigo duro detidas pelo organismo de intervenção italiano 24
- Regulamento (CEE) n.º 584/93 da Comissão, de 12 de Março de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 124/93 e que eleva para 150 000 toneladas o concurso permanente para a revenda no mercado interno de trigo duro detidas pelo organismo de intervenção grego 25

Índice (continuação)

* Regulamento (CEE) n.º 585/93 da Comissão, de 12 de Março de 1993, relativo à realização de acções de promoção e de publicidade no sector do leite e dos produtos lácteos	26
* Regulamento (CEE) n.º 586/93 da Comissão, de 12 de Março de 1993, que derroga determinadas disposições em matéria de teor de acidez volátil de determinados vinhos	39
* Regulamento (CEE) n.º 587/93 da Comissão, de 12 de Março de 1993, que altera o código de um produto referido no Regulamento (CEE) n.º 1332/92 que institui medidas específicas no sector das azeitonas de mesa	41
Regulamento (CEE) n.º 588/93 da Comissão, de 12 de Março de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos	42
Regulamento (CEE) n.º 589/93 da Comissão, de 12 de Março de 1993, que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção, relativamente ao octogésimo sétimo concurso parcial efectuado no âmbito de medidas gerais de intervenção em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89	45
Regulamento (CEE) n.º 590/93 da Comissão, de 12 de Março de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas	47
Regulamento (CEE) n.º 591/93 da Comissão, de 12 de Março de 1993, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas	49
* Regulamento (CEE) n.º 592/93 da Comissão, de 12 de Março de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 420/93 que sujeita as importações de determinados produtos da pesca ao respeito do preço de referência	51

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

93/154/CEE :

* Decisão da Comissão, de 12 de Janeiro de 1993, respeitante a um programa nacional AIMA relativo a um auxílio que a Itália projecta conceder à armazenagem privada de cenouras	52
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

93/155/CEE :

* Decisão da Comissão, de 20 de Janeiro de 1993, relativa a um projecto de auxílio das autoridades alemãs (Renânia-Palatinado) para a destilação de vinho	55
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 577/93 DO CONSELHO

de 8 de Março de 1993

relativo à suspensão total ou parcial dos direitos aplicáveis a determinados produtos dos capítulos 1 a 24 da Nomenclatura Combinada originários de Malta (1993)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3033/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que determina o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do anexo I do acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta⁽²⁾, a Comunidade deve suspender parcialmente os direitos da Pauta Aduaneira Comum aplicáveis a determinados produtos; que parece, além disso, aconselhável, a título provisório, ajustar ou completar alguns dos benefícios pautais previstos no anexo atrás mencionado; que convém, por conseguinte, para os produtos enumerados no anexo do presente regulamento, originários de Malta, que a Comunidade suspenda, de 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1993, aos níveis indicados relativamente a cada um deles, quer o elemento fixo da imposição aplicável às mercadorias mencionadas no Regulamento (CEE) nº 3033/80 quer o direito aduaneiro aplicável aos outros produtos;

Considerando que, no âmbito dessas suspensões pautais, a República Portuguesa aplica os direitos aduaneiros calculados nos termos do protocolo ao acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Malta, na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade⁽³⁾;

Considerando que cabe à Comunidade decidir da suspensão dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos abrangidos pelo presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993, os produtos originários de Malta constantes do anexo são admitidos à importação na Comunidade, com os direitos aduaneiros indicados relativamente a cada um deles.

No âmbito dessas suspensões pautais, a República Portuguesa aplicará os direitos calculados nos termos do disposto sobre a matéria no protocolo ao acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Malta na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade.

2. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, as regras de origem são as que estiverem então em vigor para efeitos da aplicação do acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta.

Artigo 2º

Sempre que as importações comunitárias de produtos que beneficiem do regime previsto no artigo 1º forem feitas em quantidades e a preços tais que causem ou possam causar prejuízo grave aos produtores comunitários de produtos similares ou de produtos directamente concorrentes, os direitos aplicáveis podem ser restabelecidos parcial ou integralmente para os produtos em causa. Essas medidas podem ser igualmente tomadas em caso de prejuízo grave ou de ameaça de prejuízo grave limitado a uma única região da Comunidade.

Artigo 3º

1. A fim de assegurar a aplicação do artigo 2º, a Comissão pode decidir, por via de regulamento, o restabelecimento da cobrança dos direitos aduaneiros por um período determinado.

⁽¹⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1436/90 (JO nº L 138 de 31. 5. 1990, p. 9).

⁽²⁾ JO nº L 61 de 14. 3. 1971, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 81 de 23. 3. 1989, p. 11.

2. Se um Estado-membro tiver pedido a intervenção da Comissão, esta pronunciar-se-á num prazo máximo de dez dias úteis a contar da recepção do pedido e informará os Estados-membros do seguimento dado.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão num prazo de dez dias úteis subsequentes ao dia da comunicação dessa medida. A apresentação da questão à apreciação do

Conselho não tem efeito suspensivo. O Conselho reunir-se-á sem qualquer vinculação de prazo e pode alterar ou anular a medida em causa por maioria qualificada.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

N. HELVEG PETERSEN

ANEXO

Lista de produtos dos capítulos 1 a 24 originários de Malta (a)

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos (b)
(1)	(2)	(3)	(4)
16.0040	0206 10 99 0206 21 00	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina frescas, refrigeradas ou congeladas	2 %
16.0055	0208 10 10	Outras carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, de coelhos domésticos	7 %
16.0060 16.0070	0208 10 90 0208 20 00	De coelhos, não domésticos, ou de lebres Coxas de rã	Isenção
16.0160	0302 65	Esqualos	4 %
16.0210	0303 75	Esqualos	4 %
16.0230	0304 10 11 0304 20 11	Filetes de peixes e outra carne de peixes, frescos, refrigerados ou congelados De trutas	10 %
16.0330 16.0340	0306 12 0306 13 10	Lavagantes Camarões	4 %
16.0350	0306 13 90	Camarões	4,5 %
16.0360 16.0370 16.0380	0306 14 0306 19 10 ex 0306 19 90	Caranguejos Lagostins de água doce <i>Perullus spp.</i>	4 %
16.0400 16.0410	0306 22 0306 23 10	Lavagantes Camarões	4 %
16.0420	0306 23 90	Outros camarões	4,5 %
16.0500 16.0510	0307 39 90 0307 41 0307 49 11	Mexilhões (<i>Perna spp.</i>) Chocos e sepiolas	4 %
16.0520	0307 49 19	Chocos	5,5 %
16.0530 16.0540 16.0550	0307 49 31 0307 49 33 0307 49 35 0307 49 38 0307 49 51 0307 49 71 0307 49 91 0307 49 99	Sepiolas Chocos Sepiolas	4 %

(a) Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias é considerada como tendo apenas valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito deste anexo, pelo alcance dos códigos NC. Quando são indicados « ex » códigos NC, o sistema de preferências será determinado por aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

(b) Sem prejuízo da cobrança dos direitos adicionais eventualmente aplicáveis.

(1)	(2)	(3)	(4)
16.0560	0307 51 00 0307 59 10 0307 59 90 0307 91 00 0307 99 13 0307 99 19 0307 99 90	Polvos	4 %
16.0570	0409 00 00	Mel natural	25 %
16.0580	ex 0410 00 00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições : — Geleia real	4 %
	ex 0410 00 00	— Outros	2 %
16.0690	0603 90 00	Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo	7 %
16.0734	0707 00 19	Pepinos, frescos ou refrigerados, de 16 de Maio a 31 de Outubro	16 %
16.0740	ex 0709 20 00	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados Espargos, de 1 a 31 de Outubro	12 %
16.0750	ex 0709 30 00	Beringelas, de 1 de Janeiro a 31 de Março	9 %
16.0760	ex 0709 40 00	Aipo, com excepção do aipo de talo, de 1 de Janeiro a 31 de Março	
16.0790	ex 0709 90 90	Abóboras, de 1 de Janeiro até ao último dia de Fevereiro Outros, com excepção da salsa Hibisco [<i>Hibiscus esculentus</i> L. ou <i>Abelmoschus esculentus</i> (L. Moench)], de 1 de Janeiro a 31 de Março	9 %
16.0825	0711 40 00	Pepinos e pepininhos	12 %
16.0860	ex 0712 30 00	Cogumelos, com excepção dos cogumelos de cultura	6 %
16.0880	0713 10 90	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos	2 %
16.1070	ex 0807 10 10	Melancias, de 1 de Novembro a 30 de Abril	6,5 %
16.1300	0814 00 00	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação	Isenção
16.1610	1212 10 91	Sementes de alfarroba, não descascadas, nem partidas, nem moídas	Isenção
16.1620	1212 10 99	Outras sementes de alfarroba	6 %
16.2020	1515 21 10	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas fracções Óleo de milho e respectivas fracções destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	2,5 %
16.2290	ex 1602 90 31	Preparações e conservas de coelho	14 %
16.2510	1704 90 30	Chocolate branco	4 %
16.2520	ex 1704 90 51 1704 90 55 1704 90 61 1704 90 65 1704 90 71 1704 90 75 1704 90 81 1704 90 99	Outras pastas e massas Pastilhas para a garganta e bombons para a tosse Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia Gomas e outras doçarias à base de gelificantes, incluindo as pastas de frutas em forma de doçarias Bombons de açúcar cozido, mesmo recheados Caramelos Obtidos por compressão Outros	6 %

(1)	(2)	(3)	(4)
16.2580	ex 1901 10 00 1901 20 00 ex 1901 90 90	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 50 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 10 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições Preparados para a alimentação de crianças, acondicionados para venda a retalho, que não contenham cacau em pó Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 1905 Outros, que não contenham cacau em pó	Isenção
16.2600	1904 10 10 1904 10 30 1904 10 90	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção	Isenção
16.2610	1904 90 10	De arroz	3 %
16.2620	1904 90 90	De outros cereais	2 %
16.2630	1905 10 00	Pão denominado <i>Knäckebröd</i>	Isenção
16.2660	1905 90 10	Pão ázimo	Isenção
16.2670	1905 90 20	Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Isenção
16.2680	1905 90 30	Pão	4 %
16.2690	2001 20 00	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético: — Cebolas	14 %
16.2700	2001 90 50 ex 2001 90 80	— Cogumelos — Outros, com exclusão dos <i>mixed pickles</i> e de pimentos ou pimentão	14 %
16.2750	ex 2004 90 30	— Alcaparras	12 %
16.2800	2005 90 30	— Alcaparras	12 %
16.2820	ex 2006 00 39	Frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas com açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas) Outras, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e dos ananases) e subposições 0805 40 00, 0807 20 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 30 90, 0810 20 90, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80	6 %
16.2830	ex 2006 00 90	Outras, de teor de açúcares não superior a 13 % Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e dos ananases), e subposições 0805 40 00, 0807 20 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 30 90, 0810 20 90, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80	6 %
16.2840	ex 2007 10 90	Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes Outros Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e dos ananases), e subposições 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80	8 %
16.2850	ex 2007 91 10 ex 2007 91 30	Compotas, doces e marmeladas de citrinos Com um teor de açúcares superior a 30 %, em peso, com exclusão das compotas e marmeladas de laranja Com um teor de açúcares superior a 13 % e inferior ou igual a 30 %, em peso, com exclusão das compotas e marmeladas de laranja	18 %

(1)	(2)	(3)	(4)
16.2860	ex 2007 91 90	Outras, com exclusão das compotas e marmeladas de laranja	19 %
16.2865	2007 99 31	Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de cerejas, de teor de açúcares superior a 30 % em peso	25 %
16.2870	ex 2007 99 39	Com um teor de açúcares superior a 30 % em peso Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e dos ananases), e subposições 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80	8 %
16.2880	ex 2007 10 10 ex 2007 99 59	Com um teor de açúcares superior a 13 % e inferior ou igual a 30 % em peso Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e dos ananases), e subposições 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80	8 %
16.2890	ex 2007 99 90	Outros Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e dos ananases), e subposições 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80	8 %
16.2900	2008 11 91 2008 11 99 ex 2008 19 10	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições Amendoins Outros, incluídas as misturas em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg, com excepção das amêndoas, nozes comuns e avelãs	6 %
16.3290	2009 20 11	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes Sumo de toranja	28 %
16.3300	2009 20 19	Sumo de toranja	28 %
16.3310	2009 20 91 2009 20 99	Sumo de toranja	7 %
16.3320	ex 2009 30 31 ex 2009 30 39	Sumos de citrinos (com exclusão dos sumos de limão) com adição de açúcar Sumos de citrinos (com exclusão dos sumos de limão) sem adição de açúcar	13 %
16.3340	2009 30 91 2009 30 95	Outros sumos de citrinos De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	14 %
16.3360	2009 40 30	Sumo de ananás	17 %
16.3370	2009 40 91	Sumo de ananás	17 %
16.3400	ex 2009 80 39	Sumo de tâmara	Isenção
16.3550	2102 10 31 2102 10 39	Leveduras para panificação	4 %
16.3580	2102 20 90	Outros	Isenção
16.3760	2309 10 90	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais Outros alimentos para cães e gatos	3 %

Códigos Taric

Número de ordem	Código NC	Código Taric
16.0380	ex 0306 19 90	0306 19 90*20
16.0580	ex 0410 00 00	0410 00 00*10
	ex 0410 00 00	0410 00 00*90
16.0740	ex 0709 20 00	0709 20 00*12 *92
16.0750	ex 0709 30 00	0709 30 00*10 *20
16.0760	ex 0709 40 00	0709 40 00*13 *91
16.0790	ex 0709 90 90	0709 90 90*12 *23 *24 *31 *51 *52 *58 *91
16.0860	ex 0712 30 00	0712 30 00*22 0712 30 00*24 0712 30 00*27
16.1070	ex 0807 10 10	0807 10 10*10 *20
16.2290	ex 1602 90 31	1602 90 31*20
16.2520	ex 1704 90 51	1704 90 51*90
16.2580	ex 1901 10 00	1901 10 00*16 1901 10 00*18 1901 10 00*96 1901 10 00*98
	ex 1901 90 90	1901 90 90*16 1901 90 90*18 1901 90 90*97 1901 90 90*99

Número de ordem	Código NC	Código Taric		
16.2700	ex 2001 90 80	2001 90 80*41 *49 *51 *59 *61 *69 *70 *92 *93 *97 *98		
		16.2750	ex 2004 90 30	2004 90 30*20
		16.2820	ex 2006 00 39	2006 00 39*10
		16.2830	ex 2006 00 90	2006 00 90*10
		16.2840	ex 2007 10 90	2007 10 90*10
		16.2850	ex 2007 91 10 ex 2007 91 30	2007 91 10*19 2007 91 30*19
				16.2860
		16.2870	ex 2007 99 39	2007 99 39*10
		16.2880	ex 2007 10 10 ex 2007 99 59	2007 10 10*10 2007 99 59*10
				16.2890
16.2900	ex 2008 19 10	2008 19 10*90		
16.3320	ex 2009 30 31 ex 2009 30 39	2009 30 31*90 2009 30 39*90		
		16.3400	ex 2009 80 39	2009 80 39*20

REGULAMENTO (CEE) Nº 578/93 DO CONSELHO

de 8 de Março de 1993

que estabelece limites máximos e uma vigilância comunitária das importações de determinados produtos originários de Malta (1993)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta⁽¹⁾, completado pelo protocolo adicional⁽²⁾ e pelo protocolo complementar⁽³⁾ e pelo protocolo que prorroga a primeira fase do acordo⁽⁴⁾, prevê no artigo 2º do anexo I a supressão total dos direitos aduaneiros quanto aos produtos a que o acordo se aplica; que todavia, quanto a um certo número de produtos, o benefício da isenção de direitos se restringe a limites máximos para além dos quais os direitos aduaneiros aplicáveis em relação a países terceiros podem ser restabelecidos;

Considerando que, por isso, há que estabelecer desde já os limites máximos a aplicar em 1993; que a aplicação de limites máximos implica um sistema de vigilância na importação desses produtos originários de Malta;

Considerando que, na execução das suas obrigações internacionais, cabe à Comunidade decidir da criação dos referidos limites e da instauração de um sistema de vigilância que permita aos serviços da Comissão serem informados regularmente da evolução das importações dos referidos produtos;

Considerando que, para assegurar a eficácia do sistema de vigilância, os Estados-membros devem, todavia, proceder à imputação das importações dos produtos em causa à medida que esses produtos forem apresentados às alfândegas, acompanhados de declarações de introdução em livre prática; que esse modo de gestão deve prever a possibilidade de restabelecer os direitos aduaneiros aplicáveis quando os referidos limites máximos forem atingidos à escala da Comunidade;

Considerando que este modo de gestão requer uma colaboração estreita e especialmente rápida entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar o estado de imputação em relação aos limites máximos e desse facto informar os Estados-membros; que essa colaboração deve ser tanto mais estreita

quanto é necessário que a Comissão possa tomar as medidas adequadas para restabelecer os direitos das pautas aduaneiras logo que um dos referidos limites máximos seja atingido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993 as importações na Comunidade dos produtos originários de Malta enumerados no anexo são sujeitas a limites máximos anuais e a uma vigilância comunitária.

As designações dos produtos referidos no primeiro parágrafo, os códigos da Nomenclatura Combinada e os níveis dos limites máximos são indicados no anexo.

2. As imputações aos limites máximos serão efectuadas à medida que os produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática e acompanhados de um certificado de circulação das mercadorias conforme às regras enunciadas no protocolo relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa, anexo ao protocolo que fixa certas disposições relativas ao acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta⁽⁵⁾.

Apenas se pode imputar uma mercadoria ao limite máximo se o certificado de circulação das mercadorias for apresentado antes da data de restabelecimento da cobrança dos direitos aduaneiros.

A situação de esgotamento dos limites máximos será verificada ao nível da Comunidade com base nas importações imputadas nas condições definidas nos parágrafos anteriores.

Os Estados-membros informarão a Comissão das importações efectuadas segundo as regras adiante enunciadas e de acordo com a periodicidade e os prazos indicados no nº 4.

3. Logo que os limites máximos sejam atingidos, a Comissão pode restabelecer por via de regulamento, até ao fim do ano civil, a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros.

(1) JO nº L 61 de 14. 3. 1971, p. 2.

(2) JO nº L 304 de 29. 11. 1977, p. 2.

(3) JO nº L 81 de 23. 3. 1989, p. 2.

(4) JO nº L 116 de 9. 5. 1991, p. 67.

(5) JO nº L 111 de 28. 4. 1976, p. 3.

4. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar no dia 15 de cada mês, a relação das imputações efectuadas no decurso do mês anterior.

Artigo 2º

A fim de assegurar a aplicação do presente regulamento, a Comissão tomará todas as medidas necessárias, em estreita colaboração com os Estados-membros.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

N. HELVEG PETERSEN

ANEXO

Lista dos produtos cuja importação está submetida a limites máximos em 1993

Número de ordem	Código NC ⁽¹⁾	Designação das mercadorias	Montante do limite máximo (em toneladas)
11.0010	5204	Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho :	} Limite máximo suspenso
		– Não acondicionadas para venda a retalho :	
	5204 11 00	– – Contendo pelo menos 85 % em peso de algodão	
	5204 19 00	– – Outras	
	5205	Fios de algodão (excepto as linhas para costurar), contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho	
	5206	Fios de algodão (excepto as linhas para costurar), contendo menos de 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho	
	5604	Fios e cordas de borracha, recobertos de têxteis, fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico :	
	ex 5604 90 00	– Outros : – – De algodão	
11.0020	5208	Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m ²	} Limite máximo suspenso
	5209	Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso superior a 200 g/m ²	
	5210	Tecidos de algodão, contendo menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200 g/m ²	
	5211	Tecidos de algodão, contendo menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200 g/m ²	
	5212	Outros tecidos de algodão	
	5801	Veludos e pelúcias, tecidos e tecidos de froco (<i>chenille</i>), excepto os artefactos da posição 5806 :	
		– De algodão :	
		5801 21 00 – – Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	
		ex 5811 00 00 Artefactos têxteis de algodão em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento (estofamento), acolchoados por qualquer processo, excepto os bordados da posição 5810	
	ex 6308 00 00 Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios de algodão, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho		
11.0030	5506	Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação	} Limite máximo suspenso
	5507 00 00	Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação	

⁽¹⁾ Os códigos Taric constam da última página do presente anexo.

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montante do limite máximo (em toneladas)
11.0040	5608	Redes de malhas com nós, em panos (mantas) ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos, redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis :	} Limite máximo suspenso
		- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais :	
	5608 19	- - Outras :	
		- - - Redes confeccionadas :	
		- - - - De nylon ou de outras poliamidas :	
	5608 19 19	- - - - - Outras	
		- - - - - Outras :	
	5608 19 39	- - - - - Outras	
	5608 90 00	- Outras	
	6101	Sobretudos, jponas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 6103	
	6102	Casacos compridos, jponas, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 6104	
	6103	Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, bermudas e calções (<i>shorts</i>) (à excepção dos de banho), de malha, de uso masculino	
	6104	Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções (<i>shorts</i>) (à excepção dos de banho), de malha, de uso feminino	
	6106	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros, de malha, de uso feminino	
	6107	Cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino :	
		- Outros :	
	6107 91 00	- - De algodão	
	6107 92 00	- - De fibras sintéticas	
	6107 99 00	- - De outras matérias têxteis	
	6108	Combinações, saiotos, calcinhas, camisas de noite, pijamas, <i>desbabillés</i> , roupões de banho, robes de quarto e semelhantes, de malha, de uso feminino :	
		- Outros :	
	6108 91 00	- - De algodão	
	6108 92 00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	
	6108 99	- - De outras matérias têxteis :	
	6108 99 10	- - - De lã ou de pêlos finos	
	6108 99 90	- - - Outros	
	6110	<i>Pullovers, cardigans, coletes e semelhantes, de malha :</i>	
	6110 10	- De lã ou de pêlos finos :	
		- - Outros :	
		- - - De uso masculino :	
	6110 10 31	- - - - De lã	
		- - - - De pêlos finos :	
	6110 10 35	- - - - - De cabra de caxemira	
	6110 10 38	- - - - - Outros	
		- - - De uso feminino :	
	6110 10 91	- - - - De lã	
		- - - - De pêlos finos :	
	6110 10 95	- - - - - De cabra de caxemira	
	6110 10 98	- - - - - Outros	

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montante do limite máximo (em toneladas)
11.0040 (cont.)	6110 20	- De algodão :	
		- - Outros :	
	6110 20 91	- - - De uso masculino	
	6110 20 99	- - - De uso feminino	
	6110 30	- De fibras sintéticas ou artificiais :	
		- - Outros :	
	6110 30 91	- - - De uso masculino	
	6110 30 99	- - - De uso feminino	
	6110 90	- De outras matérias têxteis :	
	6110 90 10	- - De linho ou de rami	
	6110 90 90	- - Outras	
	6111	Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebés :	
	6111 10	- De lã ou de pêlos finos :	
	6111 10 90	- - Outros	
	6111 20	- De algodão :	
	6111 20 90	- - Outros	
	6111 30	- De fibras sintéticas :	
	6111 30 90	- - Outros	
	6111 90 00	- De outras matérias têxteis	
	6112	Fatos de treino para desporto, fatos-macaco e conjuntos de esqui, <i>maillots</i> , biquínis, calções (<i>shorts</i>) e <i>slips</i> , de banho, de malha :	
		- Fatos de treino para desporto :	
	6112 11 00	- - De algodão	
	6112 12 00	- - De fibras sintéticas	
	6112 19 00	- - De outras matérias têxteis	
	6112 20 00	- Fatos-macaco e conjuntos de esqui	
		- Calções (<i>shorts</i>) e <i>slips</i> , de banho, de uso masculino :	
	6112 31	- - De fibras sintéticas :	
	6112 31 90	- - - Outros	
	6112 39	- - De outras matérias têxteis :	
	6112 39 90	- - - Outros	
		- <i>Maillots</i> e biquínis, de banho, de uso feminino :	
	6112 41	- - De fibras sintéticas :	
	6112 41 90	- - - Outros	
	6112 49	- - De outras matérias têxteis :	
	6112 49 90	- - - Outros	
	6113 00	Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 5903, 5906 ou 5907 :	
	6113 00 90	- Outros	
	6114	Outro vestuário de malha	
	6117	Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha ; partes de vestuário ou de seus acessórios em malha	
	6301	Cobertores e mantas :	
	6301 20	- Cobertores e mantas (excepto os eléctricos), de lã ou de pêlos finos :	
	6301 20 10	- - De malha	
	6301 30	- Cobertores de mantas (excepto os eléctricos), de algodão :	
	6301 30 10	- - De malha	
	6301 40	- Cobertores e mantas (excepto os eléctricos), de fibras sintéticas :	
	6301 40 10	- - De malha	
	6301 90	- Outras cobertores e mantas :	
	6301 90 10	- - De malha	

Limite máximo suspenso

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montante do limite máximo (em toneladas)
11.0040 (cont.)	6302 6302 10 6302 10 10 6302 10 90 6302 40 00 6303 6303 11 00 6303 12 00 6303 19 00 6304 6304 11 00 6304 91 00 6305 6305 20 00 6305 31 ex 6305 39 00 ex 6305 90 00 6307 6307 10 6307 10 10 6307 90 6307 90 10	Roupas de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha : – Roupas de cama, de malha : – – De algodão – – De outras matérias têxteis – Roupas de mesa, em malha Cortinados, cortinas e estores ; sanefas e reposteiros : – De malha : – – De algodão – – De fibras sintéticas – – De outras matérias têxteis Outros artefactos para guarnição de interiores, excepto os da posição 9404 : – Colchas : – – De malha – Outras : – – De malha Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem : – De algodão – De matérias têxteis sintéticas ou artificiais : – – De polietileno ou de polipropileno, em lâminas ou formas semelhantes – – Outras : – – – De malha – De outras matérias têxteis : – – De malha Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário : – Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefactos de limpeza semelhantes : – – De malha – Outros : – – De malha	Limite máximo suspenso
11.0050	6201 6203 6207 6207 91 00 6207 92 00 6207 99 00 6210 6210 10 6210 10 91 6210 10 99 6210 20 00 6210 40 00 6211 6211 11 00 6211 20 00 6211 31 00	Sobretudos, jponas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 6203 Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, bermudas e calções (<i>shorts</i>) (à excepção dos de banho), de uso masculino Camisolas interiores, cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino : – Outras : – – De algodão – – De fibras sintéticas ou artificiais – – De outras matérias têxteis Vestuário confeccionado com as matérias das posições 5602, 5603, 5903, 5906 ou 5907 : – Com as matérias das posições 5602 ou 5603 : – – Com as matérias da posição 5603 : – – – Em embalagens estéreis – – – Outras – Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6201 11 a 6201 19 – Outro vestuário de uso masculino Fatos de treino para desporto, fatos-macaco e conjuntos de esqui, <i>maillots</i> , biquinis, calções (<i>shorts</i>) e <i>slips</i> , de banho ; outro vestuário : – <i>Maillots</i> , biquinis, calções (<i>shorts</i>) e <i>slips</i> de banho : – – De uso masculino – Fatos-macaco e conjuntos de esqui – Outro vestuário de uso masculino : – – De lã ou de pêlos finos	1 775

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montante do limite máximo (em toneladas)
11.0050 (cont.)	6211 32	-- De algodão :	1 775 (cont.)
	6211 32 10	-- -- Vestuário de trabalho	
		-- -- -- Fatos de treino para desporto, com forro :	
	6211 32 31	-- -- -- -- Cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido	
		-- -- -- -- Outros :	
	6211 32 41	-- -- -- -- -- Partes superiores	
	6211 32 42	-- -- -- -- -- Partes inferiores	
	6211 32 90	-- -- -- Outros	
	6211 33	-- De fibras sintéticas ou artificiais :	
	6211 33 10	-- -- Vestuário de trabalho	
	6211 33 31	-- -- -- Fatos de treino para desporto, com forro :	
		-- -- -- -- Cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido	
		-- -- -- -- Outros :	
	6211 33 41	-- -- -- -- -- Partes superiores	
	6211 33 42	-- -- -- -- -- Partes inferiores	
	6211 33 90	-- -- -- Outros	
	6211 39 00	-- De outras matérias têxteis :	
		-- -- Fatos de treino para desporto, com forro :	
	6211 42 31	-- -- -- Cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido	
		-- -- -- -- Outros :	
	6211 42 41	-- -- -- -- -- Partes superiores	
	6211 42 42	-- -- -- -- -- Partes inferiores	
		-- -- -- Fatos de treino para desporto, com forro :	
	6211 43 31	-- -- -- -- Cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido	
		-- -- -- -- Outros :	
	6211 43 41	-- -- -- -- -- Partes superiores	
6211 43 42	-- -- -- -- -- Partes inferiores		
6217	Outros acessórios confeccionados, de vestuário ; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto as da posição 6212 :		
6217 90 00	-- Partes		

Códigos Taric

Número de ordem	Código NC	Código Taric
11.0010	ex 5604 90 00	5604 90 00 * 50
11.0020	ex 5811 00 00	5811 00 00 * 14
		5811 00 00 * 91
	ex 6308 00 00	6308 00 00 * 11
		6308 00 00 * 19
11.0040	ex 6305 39 00	6305 39 00 * 91
	ex 6305 90 00	6305 90 00 * 10
		6305 90 00 * 20

REGULAMENTO (CEE) Nº 579/93 DO CONSELHO

de 8 de Março de 1993

relativo à suspensão total ou parcial dos direitos da Pauta Aduaneira Comum para determinados produtos agrícolas originários da Turquia (1993)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3033/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que determina o regime de trocas aplicável a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas (1), e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do anexo VI do protocolo adicional que fixa as condições, modalidades e calendários de realização da fase transitória mencionada no artigo 4º do acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia (2), assim como nos termos do artigo 9º do protocolo complementar ao acordo de associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia na sequência da adesão de novos Estados-membros à Comunidade (3), assinado em Ancara em 30 de Junho de 1973 e que entrou em vigor em 1 de Março de 1986 (4), a Comunidade deve suspender, total ou parcialmente, os direitos da Pauta Aduaneira Comum aplicáveis a determinados produtos; que se afigura, além disso, indicado, a título provisório, ajustar ou completar alguns dos benefícios pautais previstos no referido anexo VI; que importa, por isso, para os produtos originários da Turquia, que são objecto da lista anexa ao presente regulamento, que a Comunidade suspenda, até 31 de Dezembro de 1993, nos níveis indicados relativamente a cada um deles, quer o elemento fixo da imposição aplicável às mercadorias mencionadas no Regulamento (CEE) nº 3033/80 quer o direito aduaneiro aplicável aos outros produtos;

Considerando que, no âmbito dessas suspensões pautais, a República Portuguesa aplica os direitos aduaneiros calculados nos termos do Regulamento (CEE) nº 2573/87 do Conselho, de 11 de Agosto de 1987, que fixa o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com a Argélia, o Egipto, a Jordânia, o Líbano, a Tunísia e a Turquia (5); que o presente regulamento se aplica à Comunidade na sua composição actual;

Considerando que incumbe à Comunidade decidir da suspensão desses direitos,

(1) JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 1.

(2) JO nº 217 de 29. 12. 1964, p. 3687/64.

(3) JO nº L 361 de 31. 12. 1977, p. 2.

(4) JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 36.

(5) JO nº L 250 de 1. 9. 1987, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. No período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1993, os produtos originários da Turquia constantes do anexo são admitidos nos Estados-membros com os direitos aduaneiros indicados em frente de cada um deles.

No âmbito dessas suspensões pautais, a República Portuguesa aplicará os direitos calculados nos termos das disposições previstas na matéria pelo Regulamento (CEE) nº 2573/87.

2. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, as regras de origem são as que vigorem em cada momento para efeitos da aplicação do acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia.

Os métodos de cooperação administrativa, que devem garantir a admissão dos produtos constantes do anexo ao benefício de suspensões totais ou parciais, são os fixados na Decisão nº 5/72 do conselho de associação anexa ao Regulamento (CEE) nº 428/73, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão nº 1/83 anexa ao Regulamento (CEE) nº 993/83 (6).

Artigo 2º

Quando as importações de produtos que beneficiem do regime previsto no artigo 1º forem feitas na Comunidade em quantidades e a preços que causem ou possam causar prejuízo grave aos produtores da Comunidade de produtos similares ou de produtos directamente concorrentes, os direitos da Pauta Aduaneira Comum podem ser restabelecidos parcial ou integralmente quanto aos produtos em causa. Essas medidas podem ser igualmente tomadas em caso de prejuízo grave ou de ameaça de prejuízo grave limitado a uma única região da Comunidade.

Artigo 3º

1. A fim de garantir a aplicação do artigo 2º, a Comissão pode decidir, por via de regulamento, o restabelecimento dos direitos da Pauta Aduaneira Comum por um período determinado.

(6) JO nº L 112 de 28. 4. 1983, p. 1.

2. Caso a intervenção da Comissão tenha sido pedida por um Estado-membro, a Comissão pronunciar-se-á no prazo máximo de dez dias úteis a contar da data da recepção do pedido e informará os Estados-membros do seguimento dado.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão no prazo de dez dias úteis subsequentes ao dia da comunicação dessa medida.

A submissão da questão à apreciação do Conselho não tem efeito suspensivo. O Conselho reunir-se-á imediatamente. Pode, por maioria qualificada, alterar ou anular a medida em causa.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

N. HELVEG PETERSEN

ANEXO

Lista de produtos dos capítulos 1 a 24, originários da Turquia, para os quais há que prever a suspensão total ou parcial dos direitos da Pauta Aduaneira Comum

Número de ordem	Código NC (*)	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos (*)
15.0001	ex 0709 30 00	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados : – Beringelas, de 1 a 14 de Janeiro	9 %
15.0003	0714 20 10	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em <i>pellets</i> ; medula de saqueiro : – Batatas-doces para consumo humano (†)	Isenção
15.0005	ex 0807 10 10	Melões, melancias e papaias ou mamões, frescos : – Melancias, de 1 de Novembro a 31 de Março	6,5 %
15.0007	ex 1806 10 10 ex 1806 10 30 ex 1806 10 90	Chocolate e outras preparações alimentares que contenham cacau : – Cacau em pó, simplesmente açucarado por adição de sacarose	3 %
15.0009	1806 20 10 1806 20 30 1806 20 50 1806 20 80 1806 20 95 1806 31 00 1806 32 10 1806 32 90 1806 90 11 1806 90 19 1806 90 31 1806 90 39 1806 90 50	Chocolate e produtos de chocolate, mesmo recheados ; produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos, fabricados a partir de substitutos do açúcar que contenham cacau	9 %
15.0011	ex 1901 90 90	– Preparações que tenham por base farinha de plantas leguminosas, apresentadas em forma de discos de pasta seca ao sol, denominadas « papad »	Isenção
15.0013	ex 1903 00 00	Tapioca, com exclusão da tapioca de fécula de batata	2 %
15.0015	0710 40 00 0711 90 30 2001 90 30 2004 90 10 2005 80 00 2008 99 85	Preparações : – – De milho doce	3 %
15.0017	1904 90 10	– – De arroz	3 %
15.0019	1904 90 90	– – De outros cereais	2 %

(*) Os códigos Taric constam da página 2 do presente anexo.

(†) A admissão neste código da Nomenclatura Combinada está subordinada às condições previstas pelas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(‡) Sem prejuízo da cobrança dos direitos adicionais eventualmente aplicáveis.

Códigos Taric

Número de ordem	Código NC	Código Taric
15.0001	ex 0709 30 00	0709 30 00 * 10
15.0005	ex 0807 10 10	0807 10 10 * 10
15.0007	ex 1806 10 10	1806 10 10 * 11 1806 10 10 * 91
	ex 1806 10 30	1806 10 30 * 10
	ex 1806 10 90	1806 10 90 * 10
15.0011	ex 1901 90 90	1901 90 90 * 12 * 14 * 16 * 18
15.0013	ex 1903 00 00	1903 00 00 * 90

REGULAMENTO (CEE) Nº 580/93 DA COMISSÃO

de 12 de Março de 1993

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3873/92 da Comissão⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar

para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 11 de Março de 1993 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 3873/92 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Março de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 118.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Março de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros ⁽²⁾
0709 90 60	134,21 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	134,21 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 00	172,66 ⁽¹⁾ ⁽³⁾ ⁽¹⁰⁾
1001 90 91	138,87
1001 90 99	138,87 ⁽¹¹⁾
1002 00 00	149,49 ⁽⁶⁾
1003 00 10	130,09
1003 00 20	130,09
1003 00 80	130,09 ⁽¹¹⁾
1004 00 00	113,51
1005 10 90	134,21 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	134,21 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	136,92 ⁽⁷⁾
1008 10 00	45,13 ⁽¹¹⁾
1008 20 00	82,05 ⁽⁷⁾
1008 30 00	45,65 ⁽⁷⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	45,65
1101 00 00	208,08 ⁽⁸⁾ ⁽¹¹⁾
1102 10 00	221,97 ⁽⁸⁾
1103 11 30	278,94 ⁽⁸⁾ ⁽¹⁰⁾
1103 11 50	278,94 ⁽⁸⁾ ⁽¹⁰⁾
1103 11 90	223,41 ⁽⁸⁾

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1902/92 (JO n.º L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 560/91 (JO n.º L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

⁽⁸⁾ Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

⁽⁹⁾ Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o n.º 4 de mesmo artigo.

⁽¹⁰⁾ Em conformidade com o n.º 4 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91 (JO n.º L 166 de 28. 6. 1991, p. 42).

⁽¹¹⁾ Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 581/93 DA COMISSÃO

de 12 de Março de 1993

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3874/92 da Comissão ⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 11 de Março de 1993 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Março de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 121.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Março de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	3	4	5	6
0709 90 60	0	0	0	3,47
0712 90 19	0	0	0	3,47
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 20	0	0	0	0
1003 00 80	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	3,47
1005 90 00	0	0	0	3,47
1007 00 90	0	8,31	8,31	8,31
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	3	4	5	6	7
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 582/93 DA COMISSÃO

de 12 de Março de 1993

relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 50 000 toneladas de milho detidas pelo organismo de intervenção grego

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais da intervenção no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2203/90⁽⁴⁾, estabelece que a colocação à venda dos cereais detidos pelo organismo de intervenção se efectue por concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3043/91⁽⁶⁾, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na situação actual do mercado, é conveniente abrir um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 50 000 toneladas de milho detidas pelo organismo de intervenção grego;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção grego procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1836/82, a um concurso permanente para a revenda no mercado interno de 50 000 toneladas de milho que detém.

Artigo 2º

1. O prazo para a apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 25 de Março de 1993.

2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 24 de Junho de 1993.

3. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção grego:

YDAGEP, Ministério da Agricultura,
Direcção Mercado Interno,
241, rua Acharnon, GR-10446 Atenas,
(telex: 221735 YDAG GR).

Artigo 3º

O organismo de intervenção grego comunica à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 5.

⁽⁵⁾ JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.

⁽⁶⁾ JO nº L 288 de 18. 10. 1991, p. 21.

REGULAMENTO (CEE) Nº 583/93 DA COMISSÃO

de 12 de Março de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 353/93 e que eleva para 300 000 toneladas o concurso permanente para a revenda no mercado interno de trigo duro detidas pelo organismo de intervenção italiano

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão, de 7 de Julho de 1982, que fixa os processos e condições da colocação à venda dos cereais em poder dos organismos de intervenção⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3043/91⁽⁴⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 353/93 da Comissão⁽⁵⁾ abriu um concurso permanente para a revenda no mercado interno de 150 000 toneladas de trigo duro detidas pelo organismo de intervenção italiano;

Considerando que, na situação actual de mercado, é oportuno proceder ao aumento da quantidade colocada à

venda no mercado interno para 300 000 toneladas de trigo duro detidas pelo organismo de intervenção italiano;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 353/93, os termos « de 150 000 toneladas » são substituídos pelos termos « de 300 000 toneladas ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 288 de 18. 10. 1991, p. 21.

⁽⁵⁾ JO nº L 41 de 18. 2. 1993, p. 28.

REGULAMENTO (CEE) Nº 584/93 DA COMISSÃO
de 12 de Março de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 124/93 e que eleva para 150 000 toneladas o concurso permanente para a revenda no mercado interno de trigo duro detidas pelo organismo de intervenção grego

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão, de 7 de Julho de 1982, que fixa os processos e condições da colocação à venda dos cereais em poder dos organismos de intervenção⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3043/91⁽⁴⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 124/93 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 369/93⁽⁶⁾, abriu um concurso permanente para a revenda no mercado interno de 100 000 toneladas de trigo duro detidas pelo organismo de intervenção grego;

Considerando que, na situação actual de mercado, é oportuno proceder ao aumento da quantidade colocada à

venda no mercado interno para 150 000 toneladas de trigo duro detidas pelo organismo de intervenção grego;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

No artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 124/93, os termos « de 100 000 toneladas » são substituídos pelos termos « de 150 000 toneladas ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 288 de 18. 10. 1991, p. 21.

⁽⁵⁾ JO nº L 17 de 26. 1. 1993, p. 6.

⁽⁶⁾ JO nº L 42 de 19. 2. 1993, p. 14.

REGULAMENTO (CEE) Nº 585/93 DA COMISSÃO

de 12 de Março de 1993

relativo à realização de acções de promoção e de publicidade no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1079/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo a uma taxa de co-responsabilidade e às medidas destinadas a alargar os mercados no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1374/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que as acções de promoção e de publicidade do leite e dos produtos lácteos foram iniciadas na Comunidade em 1978 e prosseguidas posteriormente devido à sua eficaz contribuição para o alargamento dos mercados dos produtos lácteos nos Estados-membros; que é, portanto, conveniente dar continuidade à realização de tais acções e convidar novamente as organizações devidamente qualificadas a proporem programas de acção pormenorizados a levar a cabo por elas próprias;

Considerando que as organizações a que essas acções serão confiadas devem satisfazer determinadas condições; que se deve, em especial, velar pela promoção dos produtos lácteos da Comunidade; que, para o efeito, devem ser observadas as orientações expostas pela Comissão na sua comunicação 86/C 272/03, relativa ao envolvimento dos Estados na promoção de produtos agrícolas e da pesca ⁽³⁾; que convém, nomeadamente, que o conjunto das actividades das organizações envolvidas não sejam susceptíveis de entrar em conflito com o objectivo de promover o escoamento de produtos lácteos; que é, portanto, indispensável excluir as propostas provenientes de organizações cujas actividades digam igualmente respeito à produção, distribuição ou promoção de vendas de produtos de imitação do leite e dos produtos lácteos;Considerando que as normas do presente regulamento não podem afectar o disposto nos Regulamentos (CEE) nº 2081/92 ⁽⁴⁾ e (CEE) nº 2082/92 do Conselho ⁽⁵⁾ relativos, respectivamente, à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, bem como aos certificados de especificidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios;

Considerando que é necessário, a fim de assegurar o cumprimento do prazo para a apresentação do relatório por parte do contratante, prever uma retenção sobre os fundos comunitários atribuídos, em caso de superação daquele prazo;

Considerando que o Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Nas condições previstas no presente regulamento, serão financiadas parcialmente acções de publicidade e de promoção do consumo humano de leite e de produtos lácteos na Comunidade.
2. Consideram-se acções, na acepção do nº 1, qualquer acção de publicidade e de promoção, incluindo as respeitantes às características nutricionais dos produtos, seleccionada pela Comissão de acordo com o processo referido no artigo 5º.
3. As acções serão realizadas no prazo de dois anos após a assinatura do contrato referido no nº 1 do artigo 5º.
4. O prazo de execução fixado no nº 3 não impede que as acções referidas no nº 2, realizadas a partir de 1 de Maio de 1993, possam ser elegíveis para a contribuição comunitária.

Artigo 2º

1. As acções serão:
 - a) Propostas por organizações com experiência de vários anos em matéria de promoção do leite e dos produtos lácteos, que possuam as qualificações necessárias para a realização da acção proposta e possam garantir a execução dos trabalhos;
 - b) Executadas pela organização que as propõe. No caso de esta dever recorrer a terceiros subcontratantes, a proposta incluirá um pedido de derrogação devidamente fundamentado.
2. As acções devem:
 - utilizar os suportes publicitários mais bem adaptados para assegurar um máximo de eficácia à acção empreendida,
 - ter em consideração as condições específicas da comercialização e do consumo do leite e dos produtos lácteos nas várias regiões da Comunidade,
 - ter em consideração a necessidade de escoar, nomeadamente, a matéria gorda láctea,
 - ter carácter geral e não ser orientadas em função de marcas ou firmas específicas,

⁽¹⁾ JO nº L 131 de 26. 5. 1977, p. 6.⁽²⁾ JO nº L 146 de 29. 5. 1992, p. 3.⁽³⁾ JO nº C 272 de 28. 10. 1986, p. 3.⁽⁴⁾ JO nº L 208 de 27. 7. 1992, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 208 de 27. 7. 1992, p. 9.

- promover produtos lácteos da Comunidade, sem fazer referência ao seu país ou região; todavia, esta condição não obsta à menção do nome tradicional do produto que inclua um local, uma região ou um país determinado da Comunidade, sem prejuízo das disposições resultantes da regulamentação relativa às denominações de origem, bem como aos certificados de especificidade,
- não substituir acções semelhantes, mas, se for caso disso, ampliá-las,
- indicar a participação financeira da Comunidade nas acções em causa.

Não serão tomadas em consideração as propostas provenientes de organizações cujas actividades, no todo ou em parte, digam respeito à produção, distribuição ou promoção das vendas de produtos de imitação do leite e dos produtos lácteos.

3. O financiamento comunitário é limitado a 90 %.
4. Para efeitos do disposto no nº 3, não serão tomadas em consideração as despesas administrativas decorrentes da execução das acções em causa.
5. As despesas gerais do contratante, incluindo as de eventuais subcontratantes, só serão tomadas a cargo até ao limite de 2 % das despesas globais elegíveis, com um limite máximo de 10 000 ecus, desde que constem da proposta. O montante máximo de 10 000 ecus apenas pode ser solicitado uma vez, mesmo que o contratante em causa celebre vários contratos. No caso de o montante total das despesas gerais exceder 2 000 ecus, estas devem ser inteiramente justificadas.

Artigo 3º

1. Os interessados transmitirão à autoridade competente designada pelo Estado-membro onde está situada a sua sede social, a seguir denominada « organismo competente », propostas pormenorizadas relativas às acções previstas, acompanhadas de um resumo que sintetize os elementos essenciais das acções propostas.

No caso de as acções propostas serem realizadas, no todo ou em parte, no território de um ou vários Estados-membros diferentes daquele em que o interessado tiver a sua sede social, este enviará uma cópia da sua proposta aos organismos desses outros Estados-membros.

As propostas devem dar entrada no organismo competente antes de 15 de Abril de 1993. Se esta data não for respeitada, a proposta é considerada nula.

2. As outras regras relativas à apresentação das propostas constam do anexo I.

Artigo 4º

1. As propostas completas devem conter:

- a) O nome e o endereço do interessado;
- b) Todas as especificações relativas às acções propostas, com descrição e fundamentação pormenorizadas e

indicação dos prazos de execução, dos resultados esperados e dos terceiros que eventualmente intervenham na execução;

- c) A apresentação pormenorizada da estratégia prevista para o conjunto do programa e um resumo da proposta que contenha os elementos essenciais da mesma;
- d) O preço proposto, líquido de impostos, para essas acções, expresso em ecus, com indicação da repartição do montante por rubrica (de acordo com o quadro do anexo II), bem como do correspondente plano de financiamento;
- e) O último relatório de actividades disponível, caso não esteja já na posse do organismo competente.

2. Uma proposta só é válida se for acompanhada do compromisso escrito de observação dos critérios de gestão determinados pelos serviços da Comissão e colocados à disposição dos interessados pelo organismo competente.

Os critérios de gestão constam do anexo do contrato e dele são parte integrante.

Artigo 5º

1. Antes de 10 de Maio de 1993, o organismo competente elaborará uma lista de todas as propostas recebidas e transmitirá esta lista à Comissão, juntamente com uma cópia de cada proposta, incluindo eventuais documentos complementares, e um parecer fundamentado que incida, nomeadamente, na sua conformidade com as disposições regulamentares aplicáveis.

O organismo competente examinará, numa base bilateral, com os serviços da Comissão e um grupo de especialistas constituído por peritos de técnicas de venda, de publicidade e de técnicas de comercialização do leite as propostas recebidas e, se for caso disso, os documentos que as completam.

Após consulta dos meios económicos interessados e exame das propostas pelo Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos, nos termos do artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho (1), a Comissão estabelecerá, o mais rapidamente possível, a lista das propostas seleccionadas para financiamento e fixará a data limite antes da qual os organismos competentes celebrarão com os interessados os contratos relativos às acções seleccionadas. Os contratos serão celebrados em, pelo menos, tantos exemplares quantos os signatários e assinados pelos interessados e pelo organismo competente. Os organismos competentes utilizarão para o efeito contratos-tipo que a Comissão colocará à sua disposição.

2. Os interessados serão informados pelo organismo competente, o mais rapidamente possível, do seguimento dado às suas propostas.

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

3. A celebração do contrato fica subordinada à constituição de uma garantia igual a 15 % do montante máximo previsto para o financiamento comunitário. Esta garantia destina-se a assegurar a execução do contrato.

Artigo 6º

1. Os contratos incluirão as disposições do artigo 4º ou far-lhes-ão referência e completarão estas disposições, se for caso disso, com condições suplementares.

2. O organismo competente :

a) Transmitirá sem demora à Comissão uma cópia do contrato ;

b) Velará pelo cumprimento das disposições do contrato, nomeadamente por meio dos seguintes controlos :

— controlos administrativos e contabilísticos que incidam na verificação das despesas efectuadas e no cumprimento das disposições em matéria de financiamento,

— controlos que incidam na verificação da conformidade da execução das acções com as disposições do contrato,

— se necessário, outros controlos no local.

Cada contratante deve ser objecto de, pelo menos, dois controlos ao longo do período de duração do contrato.

Artigo 7º

1. O montante integral do financiamento será objecto de um pagamento único e antecipado efectuado pelo organismo competente a favor do interessado, o mais tardar, em 30 de Setembro de 1993.

2. Para o efeito, os interessados devem constituir, no organismo competente, o mais tardar no momento da celebração do contrato, uma garantia igual a 120 % do financiamento comunitário.

3. A liberação das garantias referidas no nº 2 e no nº 3 do artigo 5º fica subordinada :

a) À transmissão, à Comissão e ao organismo competente, do relatório referido no nº 1 do artigo 8º e à verificação das informações contidas nesse relatório ;

b) À verificação, pelo organismo competente, de que o interessado cumpriu as suas obrigações decorrentes do contrato ;

c) À verificação, pelo organismo competente, de que o interessado ou um terceiro, nominalmente designado no contrato, pagou a sua contribuição para os fins previstos.

4. No caso de as garantias ficarem perdidas, o seu montante será deduzido das despesas do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícolas (FEOGA), secção « Garantia », e em especial das resultantes das medidas referidas no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1079/77.

Artigo 8º

1. Os interessados encarregados de uma das acções previstas submeterão à Comissão e ao organismo competente em causa, no prazo de quatro meses a contar da data fixada no contrato para a execução das acções, um relatório pormenorizado sobre a utilização dos fundos comunitários atribuídos e sobre os resultados previsíveis das acções em causa, nomeadamente no que se refere à evolução das vendas de leite e de produtos lácteos. Caso o relatório seja apresentado após o prazo previsto de quatro meses, serão retidos 10 % da contribuição comunitária por cada mês iniciado após o termo desse prazo.

2. O organismo competente em causa transmitirá à Comissão um certificado de execução de todos os contratos executados, bem como um exemplar do relatório final.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO I

Em conformidade com o artigo 3º, os interessados são informados que as propostas deverão ser enviadas, nos prazos indicados, aos seguintes organismos competentes, em um original e cinco cópias, por carta registada ou por portador, contra recibo :

Estado-membro	Organismo competente
Bélgica	Office national du lait et de ses dérivés Rue Froissart 95-99 B-1040 Bruxelles
Dinamarca	EF-Direktoratet Frederiksborggade 18 DK-1360 København K
Alemanha	Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung (BALM) Adickesallee 40 D-6000 Frankfurt am Main
Grécia	Direction for the management of agricultural products (DIDAGEP) 241 Acharon Street GR-104-46 Athens
França	Office national interprofessionnel du lait et des produits laitiers (Onilait) 2, rue St. Charles F-75740 Paris Cedex 15
Irlanda	Department of Agriculture and Food Milk Policy Division Floor 1 East Agriculture House Kildare Street IRL-Dublin 2
Itália	Azienda di Stato per gli interventi sul mercato agricolo (AIMA) via Palestro 81 I-00198 Roma
Luxemburgo	Administration des Services techniques de l'agriculture 16, route d'Esch L-1470 Luxembourg
Países Baixos	Produktschap voor Zuivel, Sir Winston Churchillaan 275 NL-2288 EA Rijswijk (ZH)
Reino Unido	Intervention Board for Agricultural Produce Livestock Products Division Fountain House 2 Queen's Walk GB-Reading, Berks RG1 7QW

Estado-membro	Organismo competente
Espanha	Secretaría General de Alimentación Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación Paseo Infanta Isabel 1. E-28014 Madrid
Portugal	Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA) Rua Camilo Castelo Branco, 45, 2º P-1000 Lisboa

Contrato nº

CONTRATO

entre

..... (1),

a seguir denominado « organismo competente », representado, na assinatura do presente contrato, por

..... (2),

por um lado,

e

..... (3),

residente em (ou com sede em)

..... (4),

a seguir denominado « contratante », representado por

.....

..... (5),

nos termos de

..... (6),

por outra,

acordam no seguinte :

- (1) Denominação completa do organismo competente.
- (2) Nome do representante legal do organismo competente.
- (3) Denominação completa do contratante.
- (4) Endereço completo do contratante.
- (5) Se for caso disso, nome e função do representante legal do contratante.
- (6) A utilizar apenas no caso de o contratante ser uma pessoa colectiva ou uma associação desprovida de capacidade jurídica.

1. Objecto

- 1.1. O contratante compromete-se a executar as seguintes acções :⁽¹⁾. Estas acções encontram-se definidas na proposta do contratante constante do anexo 1. Estas acções serão executadas em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 585/93⁽²⁾ e no presente contrato.
- 1.2. Em caso de conflito entre o presente contrato e a proposta do contratante, prevalecem as cláusulas do presente contrato. Em caso de conflito entre o contrato e o Regulamento (CEE) nº 585/93, prevalece o disposto no regulamento.
- 1.3. Sob reserva das disposições relativas aos critérios de gestão constantes do anexo 2, o presente contrato apenas pode ser alterado mediante acordo escrito entre as partes contratantes, a pedido fundamentado de uma delas e após aprovação pelos serviços da Comissão das Comunidades Europeias.

2. Duração

As acções objecto do presente contrato serão executadas antes de⁽³⁾.

3. Compensação de créditos

O contratante apenas pode compensar créditos que o organismo competente tenha sobre si com os seus próprios créditos sobre o organismo competente mediante acordo escrito do organismo competente e dos serviços da Comissão das Comunidades Europeias.

4. Financiamento e modalidades de pagamento

- 4.1. O preço total das acções objecto do presente contrato é de⁽⁴⁾.

A contribuição comunitária fica limitada a⁽⁵⁾.

O contratante compromete-se a abrir uma conta bancária, a utilizar, exclusivamente, para as operações financeiras a realizar no âmbito da gestão do presente contrato.

A contribuição comunitária será paga pelo organismo competente na seguinte conta bancária :.....

- 4.2. A execução e a liberação das garantias serão regidas pelo Regulamento (CEE) nº 2220/85.
- 4.3. O organismo competente pode, após notificação do contratante, adiar ou exigir o adiamento dos pagamentos, sempre que a verificação dos documentos e informações referidos nos pontos 6.1 e 6.2 revelar que existem anomalias, nomeadamente que a execução das acções não se afigura conforme ao programa de acções acordado ou que o registo das despesas não parece corresponder às acções realizadas. O pagamento adiado será efectuado após fornecimento das justificações necessárias pelo contratante.
- 4.4. Se a verificação realizada revelar a existência de montantes indevidamente pagos ao contratante, ficará perdido o montante correspondente da garantia constituída em conformidade com o nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 585/93. Além disso, o montante devido pelo contratante produzirá juros à taxa aplicada pelo Fundo Europeu de Cooperação Monetária às suas operações em ecus, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, em vigor na data em que o montante tiver sido indevidamente pago, e a contar desta data.

5. Execução das acções

- 5.1. O contratante assume a responsabilidade técnica e financeira pelas acções referidas no anexo I, incluindo a da sua compatibilidade com as regras de concorrência aplicáveis na matéria.
- 5.2. O contratante é o único responsável pela obtenção das licenças ou autorizações necessárias à execução do contrato.

No caso de o contratante não poder obter, por facto que lhe seja imputável, uma das licenças ou autorizações necessárias à execução do contrato, este será rescindido, sem pré-aviso, pelo organismo competente.

⁽¹⁾ Inserir uma descrição sucinta da proposta.

⁽²⁾ JO nº L 61 de 13. 3. 1993, p. 26.

⁽³⁾ Inserir a data.

⁽⁴⁾ Inserir o montante total em ecus.

⁽⁵⁾ Inserir o montante máximo em ecus.

- 5.3. O contratante afectará, sem demora, à execução do contrato o pessoal previsto na proposta e qualquer outro pessoal necessário à correcta execução das tarefas que lhe incumbem.

Sempre que haja elementos do pessoal referidos nominalmente na proposta, o contratante ou, se for caso disso, o subcontratante podem substituí-los por outros com qualificações equivalentes, mediante acordo prévio do organismo competente.

- 5.4. O contratante comunicará, sem demora, ao organismo competente todos os pormenores relativos a quaisquer incidentes, atrasos ou acontecimentos susceptíveis de comprometer a execução do presente contrato ou o respeito dos prazos referidos no ponto 2.

6. Controlos

- 6.1. O contratante e os eventuais subcontratantes manterão contas separadas relativas, exclusivamente, às acções objecto do presente contrato. Estas contas devem igualmente ser distintas das relativas a eventuais acções executadas no âmbito de um contrato celebrado ao abrigo de regulamentos comunitários anteriores ao regulamento que rege o presente contrato.

O contratante e os eventuais subcontratantes apresentarão trimestralmente ao organismo competente um relatório sobre o trabalho efectuado, acompanhado das cópias dos documentos comprovativos das despesas efectivamente realizadas no âmbito da execução do presente contrato.

- 6.2. Os serviços da Comissão das Comunidades Europeias e o organismo competente podem consultar, para efeitos de verificação das contas, todos os livros, documentos, notas e registos relativos às despesas referentes à execução do presente contrato durante o período nele fixado para a realização das acções e durante os cinco anos seguintes ao termo deste período.

O contratante deve conservar a totalidade dos documentos comprovativos durante o referido período de cinco anos.

- 6.3. A contabilidade pode ser objecto de verificação, mesmo após o pagamento da contribuição da Comunidade pelo organismo competente, podendo ser contestada pelos serviços da Comissão das Comunidades Europeias ou pelo organismo competente em qualquer momento antes do termo do período de cinco anos referido no ponto 6.2.

- 6.4. O contratante apresentará ao organismo competente, no prazo de quatro meses a contar da data referida no ponto 2, um relatório pormenorizado sobre a utilização dos fundos comunitários concedidos e sobre os resultados previsíveis das acções em causa, designadamente sobre a evolução das vendas de leite e de produtos lácteos. Este relatório deve ser acompanhado da lista dos documentos comprovativos conservados pelo contratante relativos às despesas efectivamente realizadas no âmbito da execução do presente contrato.

- 6.5. O contratante compromete-se a respeitar as instruções dos serviços da Comissão das Comunidades Europeias e do organismo competente relativas à manutenção da contabilidade (anexo 3).

7. Descontos, eventuais rendimentos e cessão do material

- 7.1. O contratante deve envidar todos os esforços para obter descontos, reduções ou comissões.

O contratante compromete-se a creditar nas contas referidas no ponto 6.1 todos os descontos, reduções ou comissões por ele obtidos.

- 7.2. O contratante deve creditar nas contas referidas no ponto 6.1 todos os rendimentos decorrentes da execução das acções objecto do presente contrato.

- 7.3. O contratante não pode ceder a terceiros o material obtido no âmbito do presente contrato nem os direitos de utilização deste material.

8. Cessão e subcontratação

- 8.1. O contratante não pode, salvo autorização prévia, por escrito, do organismo competente e dos serviços da Comissão das Comunidades Europeias, ceder a totalidade ou parte dos direitos e obrigações decorrentes do presente contrato.

- 8.2. O contrato será executado pelo contratante. Todavia, mediante pedido de derrogação devidamente fundamentado, o organismo competente pode autorizar o contratante a confiar a terceiros — pessoas singulares ou colectivas — a execução de algumas das acções objecto do presente contrato; tal não o exime, porém, das obrigações que lhe incumbem por força do presente contrato.

- 8.3. O contratante deve incluir nos subcontratos que venha a celebrar todas as disposições necessárias para que o organismo competente possa, em relação aos subcontratantes, exercer os mesmos direitos e beneficiar das mesmas garantias de que dispõe relativamente ao próprio contratante.

9. Compromissos específicos

O contratante compromete-se, durante o período de execução do contrato, por si e pelos subcontratantes:

- 9.1. A não promover marcas ou firmas no âmbito das actividades objecto do presente contrato;
- 9.2. A não produzir, comercializar ou promover produtos de imitação do leite;
- 9.3. A respeitar o disposto no Regulamento (CEE) nº 1898/87 do Conselho⁽¹⁾, relativo à protecção da denominação do leite e dos produtos lácteos aquando da sua comercialização;
- 9.4. A indicar, de modo claro e legível, em todos os seus documentos que a Comissão das Comunidades Europeias participa no financiamento das acções objecto do presente contrato.

10. Rescisão do contrato

- 10.1. Em caso de não cumprimento, total ou parcial, pelo contratante de uma ou várias obrigações decorrentes do presente contrato, o organismo competente notificará o contratante, por carta registada com aviso de recepção, para o respectivo cumprimento.

Se, um mês após a notificação, o contratante não tiver ainda cumprido as suas obrigações, o organismo competente rescindirá, imediatamente, o contrato.

- 10.2. Sem prejuízo do disposto no ponto 5.2, o contrato será rescindido pelo organismo competente, sem pré-aviso, nos seguintes casos:

- a) Incumprimento grave, pelo contratante, das suas obrigações contratuais, devidamente verificado pelo organismo competente;
- b) Falsas declarações do contratante destinadas a obter a contribuição comunitária.

- 10.3. Nos casos referidos nos pontos 5.2, 10.1 e 10.2, o contratante perderá a garantia por ele constituída em aplicação do nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 585/93 na proporção correspondente ao montante da contribuição comunitária que lhe tiver sido indevidamente paga. O contratante pagará à Comissão das Comunidades Europeias juros, à taxa anual referida no ponto 4.4, relativos ao montante indevidamente pago. Estes juros são calculados a contar da data em que o montante em causa tiver sido indevidamente pago.

- 10.4. O montante devido ao contratante será calculado com base no custo efectivo das acções executadas em conformidade com o contrato antes da sua rescisão. Não será devido qualquer montante no caso de só terem sido realizados trabalhos preparatórios.

- 10.5. Salvo caso de força maior, o disposto no ponto 10.3 é igualmente aplicável sempre que, por facto não imputável ao contratante, se tiver tornado impossível a execução da totalidade ou de parte das obrigações que lhe incumbem.

11. Repartição do risco

O contratante não terá direito a qualquer pagamento sempre que, por caso de força maior, o cumprimento das tarefas que lhe tiverem sido confiadas se tornar impossível. A execução meramente parcial de uma destas tarefas dará lugar ao pagamento correspondente.

12. Responsabilidade perante terceiros

O contratante e os subcontratantes serão os únicos a suportar as consequências dos danos ou perdas por eles sofridos com origem na execução do presente contrato, bem como das acções de responsabilidade civil e/ou de indemnização propostas por terceiros ou por elementos do seu pessoal contra a Comissão das Comunidades Europeias ou o organismo competente. O contratante e os subcontratantes suportarão, igualmente, os encargos e despesas resultantes dos processos referidos nos pontos 13.1 e 13.2.

13. Litígios entre o contratante e terceiros

- 13.1. Sempre que o organismo competente solicitar ao contratante que dê início a um processo administrativo ou judicial no âmbito de uma acção contra terceiros resultante da execução do presente contrato, o contratante deve respeitar as instruções do organismo competente.

- 13.2. O contratante informará, por escrito, o organismo competente sobre qualquer processo administrativo ou judicial contra este iniciado, e resultante da execução do presente contrato. As partes contratantes decidirão, de comum acordo, as medidas a tomar.

⁽¹⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 36.

14. Anexos

Fazem parte integrante do presente contrato os seguintes anexos :

Anexo 1 : Texto da proposta, conforme aprovado pela Comissão (incluindo o orçamento e a síntese) ;

Anexo 2 : Critérios de gestão ;

Anexo 3 : Instruções relativas à manutenção da contabilidade.

15. Disposições fiscais

A contribuição comunitária encontra-se isenta de direitos, impostos e taxas, nomeadamente do imposto sobre o valor acrescentado, nos termos dos artigos 3º e 4º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias. Relativamente à aplicação dos artigos 3º e 4º do Protocolo, o contratante deve respeitar as instruções dos serviços da Comissão das Comunidades Europeias.

16. Lei aplicável e jurisdição competente

16.1. O presente contrato é regulado pela lei do país a que pertence o organismo competente.

16.2. Os tribunais do país acima referido são competentes para conhecer de qualquer litígio entre o organismo competente e o contratante, ou de qualquer acção de uma parte contra a outra, baseados no presente contrato, que não tenham sido objecto de transacção entre as partes contratantes.

Feito em	Feito em
em	em
Pelo organismo competente	Pelo contratante

...

ANEXO 1

(Texto da proposta)

1. Texto aprovado pela Comissão
2. Orçamento contendo a discriminação por produto das diferentes acções previstas : publicidade (por meio de comunicação), relações públicas (cf. modelo anexo ao regulamento)
3. Síntese (máximo : 120 palavras) contendo os elementos essenciais da proposta e salientando a estratégia de promoção adoptada

ANEXO 2

Critérios de gestão

I. Disposições gerais

1. A contribuição comunitária é calculada com base nos custos efectivos líquidos. No caso de ser recuperável pelo contratante, o imposto sobre o valor acrescentado fica excluído do financiamento. Pode, nos demais casos, ser incluído nas despesas, conquanto esta rubrica esteja prevista na proposta e faça parte do contrato.
2. As eventuais receitas do contratante ou do subcontratante provenientes da acção realizada (venda de diversos produtos ou receitas a título de transferência de conhecimentos) devem ser declaradas pelo contratante e deduzidas do plano de financiamento aquando do apuramento de contas.
No caso de serem recebidos direitos de inscrição em cursos, o contratante e/ou o subcontratante devem apresentar um projecto de financiamento em que estejam claramente indicadas as receitas e as despesas.

Os juros decorrentes de uma eventual colocação do financiamento antecipado devem ser creditados na conta da acção e utilizados no âmbito da mesma.

Caso recorram a terceiros, o contratante e/ou o subcontratante devem proceder à realização de um concurso.

3. As despesas de viagem são reembolsáveis dentro dos limites seguintes :

a) Despesas de viagem :

- bilhete de avião em classe turística,
- bilhete de caminho-de-ferro em 1ª classe,
- subsídio por quilómetro para os veículos do contratante, do subcontratante ou dos seus colaboradores : 0,25 ecus por quilómetro,
- ficam excluídas as deslocações em táxi ;

b) Outras despesas :

- montante máximo de 70 ecus por dia e por pessoa.

No caso de o contratante proceder à organização de deslocações de grupos, o pagamento pode ser efectuado mediante a apresentação das facturas relativas ao transporte, acompanhadas do(s) bilhete(s), às refeições e/ou ao alojamento e de uma lista de presenças devidamente assinada pelos interessados.

4. No que diz respeito às acções executadas pelo pessoal do contratante, o financiamento comunitário não pode exceder, regra geral, 3 500 ecus e, em casos devidamente justificados, 4 000 ecus, por pessoa e por mês ; este montante inclui os encargos sociais e equiparados. Contudo, as despesas de pessoal relativas, exclusivamente, à programação, direcção e controlo (encargos de coordenação técnica), tal como os trabalhos de dactilografia, são imputados nas despesas gerais. Os casos de emprego a tempo parcial devem ser justificados e objecto de uma prova de actividade.

A imputação das despesas de pessoal, no caso de acções de publicidade, designadamente *spots* rádio/TV, anúncios na imprensa e cartazes, fica limitada a 12 meses por pessoa. Não poderá invocar-se a eventual prorrogação do contrato para justificar a prorrogação deste período.

Não são elegíveis as despesas com pessoal de direcção que não participe directamente na coordenação técnica nem na execução da acção.

5. A repartição das despesas constantes do anexo de cada contrato pode ser alterada pelo contratante até ao limite de 20 % do montante de uma rubrica. Nenhuma rubrica pode, sem autorização prévia, ser objecto de uma alteração superior a 20 % do seu montante inicial.

As alterações superiores a 20 % por rubrica só serão autorizadas mediante pedido escrito, devidamente fundamentado, do contratante e acordo escrito do organismo competente e da Comissão. A Comissão receberá uma cópia de todas as alterações autorizadas. As autorizações apenas podem ser concedidas até três meses antes do termo do período contratual inicial.

6. A conversão em moeda nacional dos montantes previstos no contrato será efectuada com recurso à taxa verde aplicável no último dia do prazo para a apresentação das propostas.

7. Em caso de recurso a agências em regime de subcontratação, a sua remuneração (lucro do empresário) não pode exceder 15 % das despesas globais, incluindo a remuneração de eventuais consultores.

8. Apenas são elegíveis as acções executadas nos prazos estabelecidos, considerando-se como data limite a das prestações e não a das facturas. O apuramento de contas deve processar-se nos prazos indicados no contrato. Não serão aceites eventuais correcções posteriores por parte do contratante.

9. Não será tomado em consideração o material retirado das existências. Não são elegíveis as despesas realizadas após o termo do prazo de execução.

10. Não são elegíveis as rubricas «seguro de responsabilidade e riscos» e «garantias».

11. As doenças dos colaboradores ou os seus compromissos não podem ser considerados circunstâncias imprevisíveis e não podem justificar a prorrogação do prazo de execução do contrato.

12. O relatório final deve ser acompanhado de um resumo (cerca de 250 palavras), de uma síntese (cerca de 60 palavras) e de uma lista de palavras-chave (no máximo, oito). No caso de o relatório não ser redigido em inglês, o resumo, a síntese e a lista de palavras-chave devem ser apresentados nesta língua.

II. Disposições especiais relativas às acções de promoção e de publicidade

1. Não serão elegíveis as aquisições inscritas no activo. Esta regra aplica-se igualmente a tudo o que respeita às despesas de locação financeira. O equipamento de escritório será incluído nas despesas gerais, conquanto seja indispensável para a realização das acções.
2. No caso de realizarem elas próprias as acções, as empresas que produzam ou comercializem produtos lácteos não podem ser aceites como contratantes ou subcontratantes.
3. No caso de publicidade mista, as partes genéricas podem ser financiadas proporcionalmente ao montante total, desde que os custos possam ser identificados. Caso contrário, fica excluída a possibilidade de financiamento comunitário.
4. Se as acções de promoção comportarem seminários, estes não podem integrar acções de formação regulares. As despesas a eles relativas podem ser consideradas elegíveis até ao montante dos custos efectivos, devidamente comprovados pelo contratante ou subcontratante. Todavia, não serão necessários documentos comprovativos no caso de ser aplicado o montante fixo de, no máximo, 30 ecus por participante e por dia.
5. Se, no termo do contrato, restar material de publicidade inutilizado, este material pode ser contabilizado, desde que tenha sido produzido, pelo menos, três meses antes do termo do período contratual inicial e que a quantidade restante não seja excessiva.
6. Os pós-testes deixam de ser obrigatórios; por conseguinte, deixam de ser elegíveis.

III. Disposições especiais relativas às medidas destinadas à melhoria da qualidade do leite

1. Não são elegíveis as despesas relativas à locação financeira das instalações e do equipamento.
2. No que respeita à consultoria individual prestada aos produtores, as despesas a ela relativas encontram-se sujeitas às condições gerais dos presentes critérios, nomeadamente aos pontos 4 e 5 do capítulo I.

ANEXO 3

Instruções relativas à manutenção da contabilidade

1. A cada contrato deve corresponder uma conta bancária específica (ver nº 1 do artigo 4º do contrato).
2. As facturas devem:
 - conter o nome da pessoa ou a firma da sociedade que as tiver emitido, o nome ou firma do contratante-cliente ou, eventualmente, o seu número de cliente, o montante da factura em moeda nacional e a data de emissão. O contravalor em ecus (à taxa em vigor no último dia do prazo para apresentação das propostas) pode figurar ao lado, de modo a permitir comparar o mapa das despesas com o orçamento anexo ao contrato,
 - ser arquivadas e numeradas de acordo com a ordem cronológica de emissão.
3. Será elaborada uma lista das facturas pagas, discriminadas por rubrica de despesas (por exemplo: pessoal, viagens, material, transporte...).
4. No caso de nem todos os serviços facturados estarem ligados ao contrato, especificar os que devem ser tomados em consideração.
5. O encerramento das contas deve ocorrer dentro do período de quatro meses que se segue ao termo da acção. Contudo, esta data limite pode ser diferida, para ter em conta eventuais contenciosos.

REGULAMENTO (CEE) Nº 586/93 DA COMISSÃO

de 12 de Março de 1993

que derroga determinadas disposições em matéria de teor de acidez volátil de determinados vinhos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1756/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 66º,

Considerando que o artigo 66º do Regulamento (CEE) nº 822/87 fixa o teor máximo de acidez volátil do vinho; que podem ser previstas derrogações para determinados vinhos de qualidade produzidos em região determinada (vqprd) e determinados vinhos de mesa designados nos termos do disposto no nº 2 do artigo 72º do referido regulamento; que determinados vinhos originários da Alemanha, França e Itália incluídos nestas categorias apresentam normalmente, devido a métodos específicos de elaboração, bem como ao seu elevado título alcoométrico, um teor de acidez volátil superior ao previsto no artigo 66º do Regulamento (CEE) nº 822/87; que, a fim de permitir a continuação da elaboração dos referidos vinhos segundo os métodos tradicionais que lhes permitem adquirir as propriedades que os caracterizam, é conveniente derrogar o disposto no nº 1 do artigo 66º do Regulamento (CEE) nº 822/87;

Considerando que os regulamentos (CEE) nº 2510/83⁽³⁾ e (CEE) nº 743/90⁽⁴⁾ da Comissão, tendo os dois derrogações a certas disposições em matéria de teor volátil de certos vinhos, previram disposições derogatórias específicas para certos vinhos; que é conveniente concentrar essas mesmas disposições num texto único e de revogar em consequência esses regulamentos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 66º do Regulamento (CEE) nº 822/87, o teor máximo de acidez volátil é fixado em:

a) No que diz respeito aos vinhos alemães:

30 miliequivalentes por litro para os vqprd que reúnem as condições para poderem ser designados pelas menções « Trockenbeerenauslese », « Eiswein » ou « Beerenauslese »;

b) No que diz respeito aos vinhos franceses:

25 miliequivalentes por litro para os seguintes vqprd:

- Barsac,
- Cadillac,
- Cérons,
- Loupiac,
- Sainte-Croix-du-Mont,
- Sauternes,
- Anjou-Coteaux de la Loire,
- Bonnezeaux,
- Coteaux de l'Aubance,
- Coteaux du Layon,
- Coteaux du Layon, seguido do nome do município de origem,
- Coteaux du Layon, seguido de « Chaume »,
- Quarts de Chaume,
- Coteaux de Saumur;

c) No que diz respeito aos vinhos italianos:

25 miliequivalentes por litro relativamente aos:

- vqprd « Vernaccia di Oristano » e
- vinhos de mesa obtidos a partir da casta « Vernaccia di Oristano B » colhida na Sardenha e designados, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 72º do Regulamento (CEE) nº 822/87, como « Vernaccia di Sardegna ».

Artigo 2º

Ficam revogados os regulamentos (CEE) nº 2510/83 e (CEE) nº 743/90.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 27.⁽³⁾ JO nº L 248 de 8. 9. 1983, p. 16.⁽⁴⁾ JO nº L 82 de 29. 3. 1990, p. 20.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 587/93 DA COMISSÃO

de 12 de Março de 1993

**que altera o código de um produto referido no Regulamento (CEE) nº 1332/92
que institui medidas específicas no sector das azeitonas de mesa**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 234/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, relativo ao procedimento de adaptação da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum utilizada para os produtos agrícolas ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3208/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,Considerando que o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1332/92 do Conselho ⁽³⁾ prevê a concessão de uma ajuda específica aos agrupamentos ou uniões de agrupamentos de produtores de azeitonas de mesa de determinados códigos da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum; que um desses códigos foi alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2505/92 da Comissão ⁽⁴⁾; que é conveniente adaptar o referido artigo, consequentemente;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1332/92, o código «ex 2001 90 80» é substituído por «2001 90 65».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 15 de Março de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 34 de 9. 2. 1979, p. 2.⁽²⁾ JO nº L 312 de 27. 10. 1989, p. 5.⁽³⁾ JO nº L 145 de 27. 5. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 267 de 14. 9. 1992, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 588/93 DA COMISSÃO

de 12 de Março de 1993

que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2071/92⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 14º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação no sector do leite e dos produtos lácteos foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3864/92 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 427/93⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 3864/92 aos preços de que a

Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Março de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 64.⁽³⁾ JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 92.⁽⁴⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1993, p. 39.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Março de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página (°)	Montante do direito nivelador	Código NC	Nota de pé-de-página (°)	Montante do direito nivelador
0401 10 10		15,53	0403 10 16	(¹)	2,0104/kg + 29,97
0401 10 90		14,32	0403 10 22		24,10
0401 20 11		21,69	0403 10 24		29,57
0401 20 19		20,48	0403 10 26		72,89
0401 20 91		27,16	0403 10 32	(¹)	0,1806/kg + 28,76
0401 20 99		25,95	0403 10 34	(¹)	0,2353/kg + 28,76
0401 30 11		70,48	0403 10 36	(¹)	0,6685/kg + 28,76
0401 30 19		69,27	0403 90 11		104,07
0401 30 31		136,42	0403 90 13		170,22
0401 30 39		135,21	0403 90 19		208,29
0401 30 91		229,85	0403 90 31	(¹)	0,9682/kg + 29,97
0401 30 99		228,64	0403 90 33	(¹)	1,6297/kg + 29,97
0402 10 11	(²)	104,07	0403 90 39	(¹)	2,0104/kg + 29,97
0402 10 19	(²) (²)	96,82	0403 90 51		24,10
0402 10 91	(¹) (²)	0,9682/kg + 29,97	0403 90 53		29,57
0402 10 99	(¹) (²)	0,9682/kg + 22,72	0403 90 59		72,89
0402 21 11	(²)	170,22	0403 90 61	(¹)	0,1806/kg + 28,76
0402 21 17	(²)	162,97	0403 90 63	(¹)	0,2353/kg + 28,76
0402 21 19	(²) (²)	162,97	0403 90 69	(¹)	0,6685/kg + 28,76
0402 21 91	(²) (²)	208,29	0404 10 02		23,12
0402 21 99	(²) (²)	201,04	0404 10 04		170,22
0402 29 11	(¹) (²) (²)	1,6297/kg + 29,97	0404 10 06		208,29
0402 29 15	(¹) (²)	1,6297/kg + 29,97	0404 10 12		104,07
0402 29 19	(¹) (²)	1,6297/kg + 22,72	0404 10 14		170,22
0402 29 91	(¹) (²)	2,0104/kg + 29,97	0404 10 16		208,29
0402 29 99	(¹) (²)	2,0104/kg + 22,72	0404 10 26	(¹)	0,2312/kg + 22,72
0402 91 11	(²)	35,23	0404 10 28	(¹)	1,6297/kg + 29,97
0402 91 19	(²)	35,23	0404 10 32	(¹)	2,0104/kg + 29,97
0402 91 31	(²)	44,04	0404 10 34	(¹)	0,9682/kg + 29,97
0402 91 39	(²)	44,04	0404 10 36	(¹)	1,6297/kg + 29,97
0402 91 51	(²)	136,42	0404 10 38	(¹)	2,0104/kg + 29,97
0402 91 59	(²)	135,21	0404 10 48	(²)	0,2312/kg
0402 91 91	(²)	229,85	0404 10 52	(²)	1,6297/kg + 6,04
0402 91 99	(²)	228,64	0404 10 54	(²)	2,0104/kg + 6,04
0402 99 11	(²)	48,47	0404 10 56	(²)	0,9682/kg + 6,04
0402 99 19	(²)	48,47	0404 10 58	(²)	1,6297/kg + 6,04
0402 99 31	(¹) (²)	1,3279/kg + 26,35	0404 10 62	(²)	2,0104/kg + 6,04
0402 99 39	(¹) (²)	1,3279/kg + 25,14	0404 10 72	(²)	0,2312/kg + 22,72
0402 99 91	(¹) (²)	2,2622/kg + 26,35	0404 10 74	(²)	1,6297/kg + 28,76
0402 99 99	(¹) (²)	2,2622/kg + 25,14	0404 10 76	(²)	2,0104/kg + 28,76
0403 10 02		104,07	0404 10 78	(²)	0,9682/kg + 28,76
0403 10 04		170,22	0404 10 82	(²)	1,6297/kg + 28,76
0403 10 06		208,29	0404 10 84	(²)	2,0104/kg + 28,76
0403 10 12	(¹)	0,9682/kg + 29,97	0404 90 11		104,07
0403 10 14	(¹)	1,6297/kg + 29,97	0404 90 13		170,22

Código NC	Nota de pé-de-página (1)	Montante do direito nivelador	Código NC	Nota de pé-de-página (1)	Montante do direito nivelador
0404 90 19		208,29	0406 90 31	(3) (4) (6)	185,08
0404 90 31		104,07	0406 90 33	(4) (6)	185,08
0404 90 33		170,22	0406 90 35	(3) (4) (6)	185,08
0404 90 39		208,29	0406 90 37	(3) (4) (6)	185,08
0404 90 51	(1)	0,9682/kg + 29,97	0406 90 39	(3) (4) (6)	185,08
0404 90 53	(1) (2)	1,6297/kg + 29,97	0406 90 50	(3) (4) (6)	185,08
0404 90 59	(1)	2,0104/kg + 29,97	0406 90 61	(4) (6)	392,07
0404 90 91	(1)	0,9682/kg + 29,97	0406 90 63	(4) (6)	392,07
0404 90 93	(1) (2)	1,6297/kg + 29,97	0406 90 69	(4) (6)	392,07
0404 90 99	(1)	2,0104 kg + 29,97	0406 90 73	(4) (6)	185,08
0405 00 11	(6)	236,78	0406 90 75	(4) (6)	185,08
0405 00 19	(6)	236,78	0406 90 77	(4) (6)	185,08
0405 00 90		288,87	0406 90 79	(4) (6)	185,08
0406 10 20	(4) (6)	227,70	0406 90 81	(4) (6)	185,08
0406 10 80	(4) (6)	281,80	0406 90 85	(4) (6)	185,08
0406 20 10	(3) (4) (6)	392,07	0406 90 89	(3) (4) (6)	185,08
0406 20 90	(4) (6)	392,07	0406 90 93	(4) (6)	227,70
0406 30 10	(3) (4) (6)	179,97	0406 90 99	(4) (6)	281,80
0406 30 31	(3) (4) (6)	171,99	1702 10 10		23,09
0406 30 39	(3) (4) (6)	179,97	1702 10 90		23,09
0406 30 90	(3) (4) (6)	276,69	2106 90 51		23,09
0406 40 00	(3) (4) (6)	149,51	2309 10 15		75,04
0406 90 11	(3) (4) (6)	226,73	2309 10 19		97,30
0406 90 13	(3) (4) (6)	171,25	2309 10 39		91,74
0406 90 15	(3) (4) (6)	171,25	2309 10 59		77,00
0406 90 17	(3) (4) (6)	171,25	2309 10 70		97,30
0406 90 19	(3) (4) (6)	392,07	2309 90 35		75,04
0406 90 21	(3) (4) (6)	226,73	2309 90 39		97,30
0406 90 23	(3) (4) (6)	185,08	2309 90 49		91,74
0406 90 25	(3) (4) (6)	185,08	2309 90 59		77,00
0406 90 27	(3) (4) (6)	185,08	2309 90 70		97,30
0406 90 29	(3) (4) (6)	185,08			

(1) O direito nivelador para 100 kg de produto deste código é igual à soma dos seguintes elementos:

- Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso da matéria láctica contida em 100 kg de produto;
- Do outro montante indicado.

(2) O direito nivelador para 100 kg de produto deste código é igual à soma dos seguintes elementos:

- Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso da matéria seca láctica contida em 100 kg de produto e, se for caso disso, acrescida,
- Do outro montante indicado.

(3) Os produtos deste código importados de um país terceiro no âmbito de um acordo especial celebrado entre esse país e a Comunidade, e para os quais é apresentado um certificado IMA1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1767/82, estão sujeitos aos direitos niveladores que constam do anexo I do citado regulamento.

(4) O direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(5) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(6) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 584/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 589/93 DA COMISSÃO

de 12 de Março de 1993

que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção, relativamente ao octogésimo sétimo concurso parcial efectuado no âmbito de medidas gerais de intervenção em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1627/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 125/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 6º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 859/89 da Comissão, de 29 de Março de 1989, relativo às regras de execução das medidas gerais e das medidas especiais de intervenção no sector da carne de bovino⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 526/93⁽⁴⁾, foi aberto um concurso pelo nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 503/93⁽⁶⁾;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89, é fixado, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R 3, para cada concurso parcial, tendo em conta as propostas recebidas; que, nos termos do artigo 12º do mesmo regulamento, só serão aceites as propostas inferiores ou iguais ao referido preço máximo, sem, todavia, exceder em mais do montante referido no nº 1 o preço médio nacional ou regional; que, todavia, de acordo com o artigo 5º do referido regulamento, os organismos de intervenção dos Estados-membros, que, em virtude da oferta maciça de carnes para intervenção, não estejam em condições de tomar a carga rapidamente as carnes propostas, são autorizados a limitar as aquisições às quantidades que possam tomar a carga;

Considerando que, após exame das propostas apresentadas para o octogésimo sétimo concurso parcial e tomando em consideração, nos termos do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, as exigências de apoio razoável ao mercado, bem como a evolução sazonal dos abates, é conveniente adoptar o preço máximo de compra e as quantidades que podem ser aceites para intervenção;

Considerando que as quantidades propostas ultrapassam actualmente as quantidades que podem ser compradas; que convém, por conseguinte, afectar as quantidades que

podem ser compradas de um coeficiente redutor ou, se for caso disso, em função dos desvios de preços e das quantidades propostas, de vários coeficientes redutores, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Relativamente ao octogésimo sétimo concurso parcial aberto pelo nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1627/89:

a) Para a categoria A:

nos Estados-membros ou regiões de Estados-membros que satisfaçam as condições previstas no nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68:

- o preço máximo de compra é fixado em 250,95 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,
- a quantidade máxima de carcaças ou meias carcaças aceite é fixada em 4 258 toneladas; as quantidades são reduzidas em 30 %, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89;

b) Para a categoria C:

nos Estados-membros ou regiões de Estados-membros que satisfaçam as condições previstas no nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68:

- o preço máximo de compra é fixado em 243 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,
- a quantidade máxima de carcaças ou meias-carcaças aceite é fixada em 4 129 toneladas; as quantidades são reduzidas em 70 %, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Março de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 18 de 27. 1. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 91 de 4. 4. 1989, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 56 de 9. 3. 1993, p. 23.

⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

⁽⁶⁾ JO nº L 54 de 5. 3. 1993, p. 11.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 590/93 DA COMISSÃO**de 12 de Março de 1993****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/91 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3863/92 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 517/93 ⁽⁶⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Março de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 29.

⁽⁵⁾ JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 89.

⁽⁶⁾ JO nº L 55 de 6. 3. 1993, p. 50.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Março de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (7)		
	Regime do Regulamento (CEE) n.º 3877/86 (6)	ACP Bangladesh (1) (2) (3) (4)	Países terceiros (excepto ACP) (5)
1006 10 21	—	152,21	311,63
1006 10 23	—	164,17	335,54
1006 10 25	—	164,17	335,54
1006 10 27	251,66	164,17	335,54
1006 10 92	—	152,21	311,63
1006 10 94	—	164,17	335,54
1006 10 96	—	164,17	335,54
1006 10 98	251,66	164,17	335,54
1006 20 11	—	191,17	389,54
1006 20 13	—	206,11	419,43
1006 20 15	—	206,11	419,43
1006 20 17	314,57	206,11	419,43
1006 20 92	—	191,17	389,54
1006 20 94	—	206,11	419,43
1006 20 96	—	206,11	419,43
1006 20 98	314,57	206,11	419,43
1006 30 21	—	236,65	497,16 (5)
1006 30 23	—	288,58	600,93 (5)
1006 30 25	—	288,58	600,93 (5)
1006 30 27	450,70 (5)	288,58	600,93 (5)
1006 30 42	—	236,65	497,16 (5)
1006 30 44	—	288,58	600,93 (5)
1006 30 46	—	288,58	600,93 (5)
1006 30 48	450,70 (5)	288,58	600,93 (5)
1006 30 61	—	252,39	529,48 (5)
1006 30 63	—	309,75	644,20 (5)
1006 30 65	—	309,75	644,20 (5)
1006 30 67	483,15 (5)	309,75	644,20 (5)
1006 30 92	—	252,39	529,48 (5)
1006 30 94	—	309,75	644,20 (5)
1006 30 96	—	309,75	644,20 (5)
1006 30 98	483,15 (5)	309,75	644,20 (5)
1006 40 00	—	67,63	141,27

(1) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente no departamento ultramarino de Reunião.

(3) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) n.º 1418/76.

(4) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 3491/90 e (CEE) n.º 862/91.

(5) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) n.º 3778/91 (JO n.º L 356 de 24. 12. 1991, p. 46).

(6) No que se refere às importações de arroz de variedade Basmati aromático de grãos longos, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) n.º 3877/86, alterado.

(7) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CEE) Nº 591/93 DA COMISSÃO

de 12 de Março de 1993

que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3862/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 518/93 ⁽⁴⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que

se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Março de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 86.⁽⁴⁾ JO nº L 55 de 6. 3. 1993, p. 52.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Março de 1993, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6
1006 10 21	0	0	0	—
1006 10 23	0	0	0	—
1006 10 25	0	0	0	—
1006 10 27	0	0	0	—
1006 10 92	0	0	0	—
1006 10 94	0	0	0	—
1006 10 96	0	0	0	—
1006 10 98	0	0	0	—
1006 20 11	0	0	0	—
1006 20 13	0	0	0	—
1006 20 15	0	0	0	—
1006 20 17	0	0	0	—
1006 20 92	0	0	0	—
1006 20 94	0	0	0	—
1006 20 96	0	0	0	—
1006 20 98	0	0	0	—
1006 30 21	0	0	0	—
1006 30 23	0	0	0	—
1006 30 25	0	0	0	—
1006 30 27	0	0	0	—
1006 30 42	0	0	0	—
1006 30 44	0	0	0	—
1006 30 46	0	0	0	—
1006 30 48	0	0	0	—
1006 30 61	0	0	0	—
1006 30 63	0	0	0	—
1006 30 65	0	0	0	—
1006 30 67	0	0	0	—
1006 30 92	0	0	0	—
1006 30 94	0	0	0	—
1006 30 96	0	0	0	—
1006 30 98	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 592/93 DA COMISSÃO

de 12 de Março de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 420/93 que sujeita as importações de determinados produtos da pesca ao respeito do preço de referência

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da agricultura⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 22º,Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 420/93 da Comissão⁽²⁾, as importações de determi-

nados produtos da pesca foram sujeitas ao respeito do preço de referência;

Considerando que os preços franco-fronteira de quantidades importantes de produtos diferentes dos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 420/93 se verificaram ser inferiores aos preços de referência que lhes são aplicáveis; que é necessário, em consequência, alterar, aumentando-a, a lista dos produtos sujeitos ao respeito do preço de referência;

Considerando que o Comité de gestão dos produtos da pesca não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 420/93 é alterado do seguinte modo:

1. O ponto 2 (produtos congelados) do anexo é completado da seguinte forma:

(em ecus por tonelada)

« Produto	Apresentação	Preço de referência
5. Escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>) ex 0304 20 85	Filetes :	
	— placas industriais com espinhas (« padrão »)	935
	— placas industriais sem espinhas	1 089 ».

2. A data de introdução em livre prática referida no nº 2 do artigo 1º, relativa aos escamudos do Alasca, é fixada em 31 de Março de 1993, o mais tardar.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 1993.

Pela Comissão

Yannis PALEOKRASSAS

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1993, p. 12.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Janeiro de 1993

respeitante a um programa nacional AIMA relativo a um auxílio que a Itália projecta conceder à armazenagem privada de cenouras

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(93/154/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 93º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1754/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 31º,

Depois de ter notificado os interessados para que apresentassem as suas observações, em conformidade com o nº 2 do artigo 93º do Tratado⁽³⁾,

Considerando o seguinte :

I

A Representação Permanente da Itália junto das Comunidades Europeias notificou a Comissão, por carta de 20 de Dezembro de 1991, registada em 28 de Janeiro de 1992, e em conformidade com o nº 3 do artigo 93º do Tratado CEE, de um programa nacional AIMA relativo a um auxílio à armazenagem privada de cenouras.

O programa em causa foi elaborado com base na decisão do CIPE (*Comitato Interministeriale per la Programmazione Economica*) de 4 de Dezembro de 1990, que prevê, nos seus dois últimos parágrafos, que o programa só poderá ser aplicado depois da notificação da Comissão das Comunidades Europeias e da verificação da sua compatibilidade com a regulamentação comunitária.

Trata-se de uma medida que consiste na concessão, por um período de quatro meses, de um subsídio de 2,46 mil milhões de liras italianas para a conservação de uma quantidade global máxima de 45 000 toneladas de cenouras.

O Governo italiano motivou essa medida, invocando as dificuldades que caracterizam o mercado das cenouras.

II

Por carta SG(92)D/5210 de 14 de Abril de 1992, dirigida ao Governo italiano, a Comissão comunicou que tinha, relativamente ao referido auxílio, decidido dar início ao procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado.

Pela referida carta, a Comissão informou as autoridades italianas de que considerara que o auxílio em questão constituía um auxílio ao funcionamento, contrário à filosofia constante da Comissão em matéria de aplicação dos artigos 92º a 94º do Tratado; uma medida desse tipo conduz directamente a uma baixa artificial dos preços de custo e à melhoria das condições de produção e das possibilidades de escoamento para os produtores em causa relativamente a outros produtores dos demais Estados-membros, que não beneficiam de auxílios comparáveis.

Esta medida é, por conseguinte, de natureza a falsear a concorrência e a afectar as trocas comerciais entre os Estados-membros e satisfaz os critérios do nº 1 do artigo 92º do Tratado, sem que possa beneficiar das derrogações previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 92º do Tratado.

A medida constitui, além disso, uma infracção ao Regulamento (CEE) nº 1035/72.

A referida regulamentação deve, com efeito, ser considerada como um sistema completo e exaustivo, que exclui

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 23.

⁽³⁾ JO nº C 160 de 26. 6. 1992, p. 2.

de modo absoluto o poder dos Estados-membros de tomarem medidas de mercado complementares.

A Comissão notificou o Governo italiano, no âmbito deste procedimento, para apresentar as suas observações.

A Comissão notificou igualmente os outros Estados-membros, assim como os interessados para além dos Estados-membros, para apresentarem as respectivas observações.

III

Por carta de 25 de Maio de 1992, o Governo italiano respondeu à carta da Comissão de 14 de Abril de 1992 e apresentou as observações seguintes :

Segundo as autoridades italianas, as cenouras só de maneira puramente formal se encontram submetidas à organização comum de mercado no sector das frutas e dos produtos hortícolas. Dado que o produto em questão não beneficia, a nível comunitário, de qualquer medida de auxílio ou de apoio directo ou indirecto, poder-se-ia considerar as cenouras como « substancialmente excluídas da organização comum de mercado em causa ».

Por conseguinte, seria aplicável o Regulamento nº 26 do Conselho ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento nº 49 ⁽²⁾, nos termos do qual a Comissão, uma vez que apenas é aplicável o disposto no nº 1 e no nº 3, primeiro trecho, do artigo 93º do Tratado, só pode formular recomendações relativamente ao auxílio em causa.

A negação da existência duma organização comum de mercado para as cenouras implica, por conseguinte, de acordo com as autoridades nacionais, a impossibilidade de qualificar o auxílio à armazenagem privada de cenouras como auxílio ao funcionamento proibido pelas normas de concorrência do Tratado.

IV

No que se refere aos argumentos apresentados pelas autoridades italianas, é necessário sublinhar o seguinte :

As cenouras figuram na lista dos produtos regulados pela organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas [ver nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1035/72].

Por conseguinte, o conjunto das disposições da organização comum de mercado em questão é-lhes aplicável.

Cada organização comum de mercado se caracteriza pelo facto de excluir, para um determinado sector, qualquer possibilidade de adoptar medidas nacionais de organização de mercado, substituindo-as por medidas comunitárias.

As autoridades italianas já não podem — nem mesmo em situações críticas do mercado — aplicar medidas para além das determinadas pelas disposições que regulam a

organização comum de mercado no sector das frutas e dos produtos hortícolas, devendo esta, com efeito, ser considerada como um sistema completo e exaustivo, que exclui radicalmente o poder de os Estados-membros tomarem medidas complementares relativas ao funcionamento da referida organização comum de mercado.

Resulta do acima exposto que a medida em causa é incompatível com o mercado comum e não pode beneficiar de qualquer das derrogações previstas no nº 3 do artigo 92º do Tratado.

Esta conclusão não é posta em causa pelo facto de a organização comum de mercado em questão não prever medidas específicas de auxílio para as cenouras.

A inexistência desse tipo de medidas reflecte a vontade do legislador comunitário de se circunscrever às normas estabelecidas na organização comum de mercado em questão, considerando-as suficientes para a regularização do mercado em causa.

Tendo em conta o que precede, não é possível aceitar as justificações apresentadas pelas autoridades italianas.

V

A produção italiana de cenouras na campanha de 1991 está estimada em 475 500 toneladas (para uma área de 11 100 hectares), o que representa \pm 18 % da produção comunitária anual média de cenouras durante os anos de 1988/1990.

As quantidades objecto do auxílio em questão montam, no máximo, a 45 000 toneladas de cenouras (isto é, respectivamente, a 9,5 % da produção italiana e a 1,7 % da produção média comunitária).

Existe, pois, o risco de o impacte do auxílio nas trocas comerciais intracomunitárias ser sensível.

VI

O auxílio à armazenagem privada de cenouras iria, a ser concedido, constituir um auxílio ao funcionamento a favor dos produtores, das associações de produtores, das suas uniões e ainda dos negociantes com actividade neste sector. A ser concedido, o auxílio iria permitir aos beneficiários, por um lado, reduzir as despesas de armazenagem e, por outro lado, obter preços mais vantajosos do que os que conseguiriam obter sem essa intervenção estatal. A intervenção em causa é, pois, susceptível de falsear a concorrência entre os beneficiários do auxílio em causa e os demais operadores pertencentes a este sector, na Itália e nos restantes Estados-membros, que não tenham beneficiado de auxílios análogos.

Além do mais, a referida redução das despesas de armazenagem iria reduzir as despesas gerais de comercialização do produto em causa e permitir às associações de produtores italianos, às respectivas uniões e aos negociantes que tal desejassem, vendê-lo em Itália e nos demais Estados-membros em condições mais favoráveis; o auxílio iria possibilitar o aumento da sua capacidade de concorrência

⁽¹⁾ JO nº 30 de 20. 4. 1962, p. 993/62.

⁽²⁾ JO nº 53 de 1. 7. 1962, p. 1571/62.

nos mercados dos restantes Estados-membros. Por esse motivo o auxílio é susceptível de afectar as trocas comerciais entre os Estados-membros.

A medida em causa satisfaz, assim, os critérios do nº 1 do artigo 92º do Tratado; o referido artigo prevê o princípio da incompatibilidade com o mercado comum dos auxílios que preenchem as condições nele enunciadas.

As derrogações à incompatibilidade em questão previstas no nº 2 do artigo 92º não são manifestamente aplicáveis ao auxílio em causa. As previstas no nº 3 do mencionado artigo precisam os objectivos prosseguidos no interesse da Comunidade e não apenas no dos sectores individuais da economia nacional. As referidas derrogações devem ser interpretadas restritivamente aquando do exame de qualquer programa de auxílio com finalidade regional ou sectorial, ou de qualquer caso individual de aplicação de regimes de auxílios gerais.

As referidas derrogações só podem ser concedidas, nomeadamente, no caso de a Comissão poder estabelecer que o auxílio é necessário para a realização de um dos objectivos visados pelas referidas disposições. Conceder o benefício das referidas derrogações a auxílios que não impliquem uma contrapartida desse género seria equivalente a permitir a afectação das trocas comerciais entre Estados-membros e o falseamento da concorrência de modo injustificável do ponto de vista do interesse comunitário e, correlativamente, a obtenção de vantagens indevidas pelos operadores de determinados Estados-membros.

No caso vertente, o auxílio não permite verificar a existência de tal contrapartida. Com efeito, o Governo italiano não conseguiu dar, nem a Comissão conseguiu discernir, qualquer justificação que permitisse estabelecer que o auxílio em causa preenche as condições necessárias à aplicação de uma das derrogações previstas no nº 3 do artigo 92º do Tratado.

Não se trata de medidas destinadas a fomentar a realização de um projecto importante de interesse europeu comum, na acepção do nº 3, alínea b), do artigo 92º, dado que, através dos efeitos que podem ter para as trocas comerciais, essas auxílios contrariam o interesse comum. Tão-pouco se trata de medidas destinadas a sanar uma perturbação grave da economia do Estado-membro em causa, na acepção da mesma disposição.

No que se refere às derrogações previstas no nº 3, alíneas a) e c), do artigo 92º, relativas aos auxílios destinados a promover ou a facilitar o desenvolvimento económico das regiões, assim como o de determinadas actividades, deve referir-se que essa medida, pelo seu carácter de auxílio ao funcionamento, não é susceptível de melhorar, de forma duradoura, as condições em que se encontram as explorações e as empresas beneficiárias do auxílio em causa, já que, no momento em que o auxílio deixasse de ser concedido, as mesmas voltariam a estar numa situação estrutural

idêntica à que existia antes da entrada em vigor da intervenção estatal em causa.

Por conseguinte, o auxílio deve ser considerado não susceptível de beneficiar de qualquer das derrogações previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 92º do Tratado.

Por outro lado, é necessário considerar que esse auxílio diz respeito a um produto submetido a uma organização comum de mercado e que existem limites ao poder dos Estados-membros de intervirem directamente no funcionamento de uma organização comum de mercado desse tipo, comportando um sistema de apoio comum, que é, a partir desse momento, da exclusiva competência da Comunidade.

A concessão do auxílio referido neste sector ignora o princípio segundo o qual os Estados-membros deixam de ter o poder de decidir unilateralmente quanto aos rendimentos dos agricultores no âmbito duma organização comum de mercado através da concessão de auxílios desse tipo. Mesmo que tivesse sido possível encarar a possibilidade de uma derrogação ao abrigo do nº 3 do artigo 92º para o produto agrícola em causa, o facto de essa medida de auxílio constituir uma infracção à organização comum de mercado exclui a aplicação de tal derrogação.

O auxílio supracitado deve ser considerado incompatível com o mercado comum e não pode ser aplicado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O auxílio aos operadores do sector das cenouras decidido pelo CIPE (*Comitato Interministeriale per la Programmazione Economica*) em 4 de Dezembro de 1990 e previsto no programa nacional AIMA de 27 de Novembro de 1991 é incompatível com o mercado comum, na acepção do artigo 92º do Tratado e não pode, portanto, ser aplicado.

Artigo 2º

A Itália informará a Comissão, no prazo de um mês a contar da notificação da presente decisão, das medidas por ela tomadas para dar cumprimento à presente decisão.

Artigo 3º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Janeiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Janeiro de 1993

relativa a um projecto de auxílio das autoridades alemãs (Renânia-Palatinado)
para a destilação de vinho

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(93/155/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 93º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1756/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 76º,

Tendo em conta a Decisão 90/472/CEE da Comissão, de 10 de Setembro de 1990, que reconhece que a produção de determinados vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (vqprd) é, devido às características qualitativas destes vinhos, largamente inferior à procura⁽³⁾, alterada pela Decisão 91/461/CEE⁽⁴⁾,

Após ter, em conformidade com o artigo supracitado, notificado os interessados para apresentarem as suas observações e tendo em conta estas últimas⁽⁵⁾,

Considerando o seguinte :

I

Por carta de 9 de Abril de 1991, registada em 22 de Abril de 1991, as autoridades alemãs notificaram à Comissão um auxílio para a destilação de vinho, nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado. O montante do auxílio a pagar cifrava-se em 0,90 marco alemão por litro de vinho destilado.

Uma vez que esta medida constituía um auxílio, na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado, e que, tratando-se de um auxílio ao funcionamento, não era abrangida por nenhuma das excepções previstas no artigo 92º, a Comissão considerou a medida incompatível com o Tratado.

A Comissão considerou, além disso, que a medida violava a organização comum do mercado vitivinícola, a qual constitui uma regulamentação exaustiva de direito comunitário que não permite a adopção de medidas nacionais destinadas a melhorar o rendimento dos produtores através da concessão de auxílios ao funcionamento.

Deste modo, por carta SG (91) D/13454 de 16 de Julho de 1991, a Comissão decidiu dar início ao procedimento

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 27.

⁽³⁾ JO nº L 256 de 20. 9. 1990, p. 30.

⁽⁴⁾ JO nº L 245 de 3. 9. 1991, p. 26.

⁽⁵⁾ JO nº C 254 de 28. 9. 1991, p. 5.

previsto no nº 2 do artigo 93º em relação a este auxílio e solicita às autoridades alemãs, no âmbito deste procedimento, que não o concedam. Além disso, a Comissão chamou a atenção das autoridades alemãs para a carta que enviou a todos os Estados-membros, em 3 de Novembro de 1983, relativa às obrigações que lhes incumbem por força do nº 3 do artigo 93º do Tratado CEE, bem como para a comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽⁶⁾, na qual lembra que qualquer auxílio concedido ilegalmente, ou seja, antes da decisão final no âmbito do procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE, pode conduzir a Comissão a solicitar aos Estados-membros que exijam o reembolso do auxílio pelos beneficiários e/ou a não pagar os adiantamentos do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícolas (FEOGA) ou a não imputar no orçamento do FEOGA as despesas relativas às medidas nacionais que afectem directamente medidas comunitárias.

A Comissão notificou as autoridades alemãs para lhe apresentarem as suas observações no prazo de quatro semanas após a recepção da carta atrás referida e publicou a mesma notificando os outros Estados-membros e os outros interessados para lhe apresentarem as suas observações.

II

No âmbito do procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º, as autoridades alemãs, apesar de terem solicitado, por carta de 22 de Agosto de 1991, a concessão de um prazo adicional para responder à carta da Comissão que deu início ao referido procedimento, não contestaram a posição adoptada pela Comissão segundo a qual o auxílio não deveria ser concedido, não tendo esta instituição recebido quaisquer observações de outros Estados-membros ou de outros interessados.

III

A medida prevê a concessão de um auxílio a favor dos viticultores para a destilação de vinho de 1989 e de anos anteriores, produzido em zonas em que, em 1989, a sua produção não era autorizada, mas em que, posteriormente, as autoridades alemãs autorizaram a sua produção.

Pela Decisão 90/472/CEE, a Alemanha foi autorizada a aumentar em 982 hectares a zona de produção de vinho da Renânia-Palatinado para a campanha vitícola de 1990/1991.

⁽⁶⁾ JO nº C 318 de 24. 11. 1983, p. 3.

Segundo as autoridades alemãs, os viticultores queixam-se de que, uma vez que não é abrangida pela referida decisão, a produção de campanhas vitícolas anteriores não pode ser comercializada, apesar de ter sido produzida numa zona em que a produção foi posteriormente autorizada.

Uma vez que o vinho de 1989 e de anos anteriores não pode ser comercializado, as autoridades alemãs propõem a concessão de um auxílio à destilação, cujo montante seja suficientemente elevado para assegurar a destilação efectiva de toda a produção.

O montante do auxílio proposto é de 90 pfennigs por litro de vinho destilado, prevendo a medida a concessão de um subsídio único, relativo a 1991, com um orçamento total de 4,5 milhões de marcos alemães.

Prevê-se a transmissão à autoridade competente de uma lista dos endereços dos viticultores que receberam autorização para produzir em zonas em que, anteriormente, tal não era permitido.

O requerente deve fornecer dados relativos às suas terras, à data em que recebeu a autorização e ao volume da produção não comercializável proveniente de zonas em que, posteriormente, a produção foi autorizada.

O requerente deve fornecer garantias de que o vinho que armazenou separadamente provém, com efeito, de zonas em que a produção foi, posteriormente, autorizada.

Seguidamente, o serviço de inspecção do vinho verifica no local os dados atrás referidos.

Após a aprovação do serviço de inspecção do vinho, o viticultor deve apresentar às autoridades competentes a prova de que a destilação foi efectuada.

IV

O artigo 76º do Regulamento (CEE) nº 822/87 prevê a aplicação dos artigos 92º, 93º e 94º do Tratado aos auxílios estatais neste sector.

O presente projecto proporcionaria uma vantagem especial aos produtores de vinho alemães em causa, permitindo-lhes reduzir os seus custos. O seu efeito seria, por conseguinte, o de falsear a concorrência entre estes produtores e os dos outros Estados-membros.

Com base nos dados estatísticos relativos às campanhas de 1989/1990 e 1990/1991, a produção bruta de vinho na Alemanha elevou-se a 14 491 000 hectolitros e 9 313 000 hectolitros, respectivamente. O consumo interno cifrou-se em 16 292 000 hectolitros e 20 781 000 hectolitros, respectivamente. Com base nestes dados, o grau de auto-abastecimento situou-se em 88 %, em 1989, e 47 %, em 1990. A diferença é principalmente coberta pelas importações provenientes de outros Estados-membros (8 000 000 de hectolitros, em 1989, e 10 000 000 de hectolitros, em 1990). As exportações para os outros Estados-membros

atingiram 2 031 000 hectolitros, em 1989, e 1 914 000 hectolitros, em 1990.

Esta medida afecta igualmente as trocas comerciais ao permitir aos produtores em questão reduzir os custos de destilação, que deveriam normalmente suportar integralmente, aumentando, assim, a margem de manobra das empresas beneficiárias relativamente aos seus concorrentes.

A medida em causa preenche, pois, as condições previstas no nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE; esta disposição consagra o princípio da incompatibilidade com o mercado comum dos auxílios que reúnam as condições nela enunciadas.

As excepções a esta incompatibilidade previstas no nº 2 do artigo 92º não são, manifestamente, aplicáveis ao auxílio em causa. As excepções previstas no nº 3 do referido artigo precisam os objectivos prosseguidos no interesse da Comunidade e não apenas no de sectores específicos da economia nacional. Estas excepções devem ser objecto de interpretação restritiva aquando do exame de qualquer programa de auxílio com finalidade regional ou sectorial ou de qualquer caso individual de aplicação de regimes gerais de auxílio.

Estas excepções só podem, nomeadamente, ser aplicadas no caso de a Comissão concluir que o auxílio é necessário para a realização de um dos objectivos referidos nessas disposições. Conceder o benefício das referidas excepções a auxílios que não impliquem uma tal contrapartida equivaleria a permitir a afectação das trocas comerciais entre Estados-membros e o falseamento injustificado, em termos de direito comunitário, da concorrência e, correlativamente, a proporcionar vantagens indevidas a determinados Estados-membros.

No caso em questão, não é possível verificar a existência de tal contrapartida. Com efeito, as autoridades alemãs não forneceram, nem a Comissão encontrou, qualquer justificação que permitisse estabelecer que o auxílio em causa preenche as condições necessárias para a aplicação de qualquer das excepções previstas no nº 3 do artigo 92º do Tratado.

Não se trata de uma medida destinada a fomentar a realização de um projecto importante de interesse europeu comum, na acepção do nº 3, alínea b), do artigo 92º, uma vez que, tendo em conta os efeitos que pode ter nas trocas comerciais, o auxílio não respeita o interesse comum.

Tão-pouco se trata de uma medida destinada a sanar uma perturbação grave da economia do Estado-membro em causa, na acepção da disposição atrás referida.

No que diz respeito às excepções previstas no nº 3, alíneas a) e c), do artigo 92º em relação aos auxílios destinados a promover ou facilitar o desenvolvimento económico de certas regiões, bem como o de determinadas actividades referidas na supracitada alínea c), convém notar que este auxílio não pode melhorar de modo duradouro as condições do sector económico que dele beneficia, uma vez que a situação estrutural se manteria inalterada após a cessação da concessão do auxílio.

Por conseguinte, esta medida deve ser considerada como um auxílio ao funcionamento, categoria de auxílios a que a Comissão sempre se opôs, por princípio, devido ao facto de a respectiva concessão não estar ligada a condições que lhes permitam beneficiar de uma das excepções previstas no nº 3, alíneas a) e c), do artigo 92º

Por outro lado, esta medida não respeita o princípio segundo o qual as intervenções de um Estado-membro nos mecanismos de mercado, que não as especificamente previstas pela Comunidade, são susceptíveis de constituir um obstáculo ao funcionamento das organizações comuns de mercado.

Convém notar que o Regulamento (CEE) nº 822/87 dispõe, no nº 1 do seu artigo 6º, que é proibida qualquer nova plantação de vinha até 31 de Agosto de 1996.

Todavia, a mesma disposição autoriza os Estados-membros a conceder, para a campanha vitícola de 1990/1991, autorizações de novas plantações para produção em regiões específicas de vinho de qualidade em relação ao qual a Comissão tenha reconhecido que a produção, devido às suas características qualitativas, é largamente inferior à procura.

Deste modo, a Decisão 90/472/CEE permitiu à Alemanha conceder, para a campanha vitícola de 1990/1991, autorizações de novas plantações, nomeadamente para a produção de vinho na Renânia-Palatinado. Tal como reconhecido pelas próprias autoridades alemãs, o vinho produzido em 1989 e nos anos anteriores não é abrangido pela referida decisão, apesar da autorização de nova plantação posteriormente concedida a essas mesmas zonas onde foi produzido o vinho de 1989 e de anos anteriores.

Por conseguinte, tal como também é reconhecido pelas autoridades alemãs, o vinho produzido em 1989 e em anos anteriores em zonas plantadas de novo não pode ser legalmente comercializado.

Uma vez que o vinho em questão não pode ser comercializado, as alternativas de escoamento para as uvas e vinho produzidos nessas zonas são, à luz da legislação comunitária, o consumo familiar, a produção de sumo de uva e/ou a destilação a expensas do interessado.

V

Tendo em conta o que precede, a Comissão estima que a medida em causa constitui um auxílio estatal, na acepção do nº 1 do artigo 92º, que deve ser considerada um

auxílio ao funcionamento a que nenhuma das excepções previstas no artigo 92º é aplicável. Por conseguinte, a medida deve ser considerada incompatível com o Tratado, não podendo ser concedidos os auxílios nela previstos.

Além disso, a medida viola a organização comum do mercado vitivinícola. Esta organização de mercado, cujo objectivo é, nomeadamente, garantir um rendimento equilibrado aos produtores, não permite que os Estados-membros adoptem autonomamente medidas de auxílio destinadas a melhorar o rendimento dos produtores através da concessão de auxílios ao funcionamento. Deste modo, mesmo que fosse aplicável uma das excepções previstas no nº 3 do artigo 92º do Tratado, este auxílio constituiria uma infracção às regras da organização comum de mercado, pelo que deixaria de beneficiar da referida excepção,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O projecto de auxílio das autoridades alemãs prevendo a concessão de um auxílio de 0,90 marco alemão por litro de vinho destilado é incompatível com o mercado comum, nos termos do artigo 92º do Tratado, pelo que o auxílio nele previsto não pode ser concedido.

Artigo 2º

A Alemanha informará a Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, das medidas adoptadas para lhe dar cumprimento.

Artigo 3º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão